



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 19 de outubro de 2022
(OR. en)

13690/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0339(NLE)**

**ENER 515
ECOFIN 1060**

PROPOSTA

| | |
|------------------|--|
| de: | Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora |
| data de receção: | 19 de outubro de 2022 |
| para: | Secretariado-Geral do Conselho |
| n.º doc. Com.: | COM(2022) 549 final |
| Assunto: | Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO relativo ao reforço da solidariedade mediante melhor coordenação das aquisições de gás, transferências transfronteiras de gás e índices de referência fiáveis dos preços |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 549 final.

Anexo: COM(2022) 549 final



Estrasburgo, 18.10.2022
COM(2022) 549 final

2022/0339 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**relativo ao reforço da solidariedade mediante melhor coordenação das aquisições de gás,
transferências transfronteiras de gás e índices de referência fiáveis dos preços**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CONTEXTO DA PROPOSTA

Razões e objetivos da proposta

Respostas a um contexto em mudança

A guerra de agressão não provocada por parte da Rússia contra a Ucrânia e a sua instrumentalização do aprovisionamento energético vieram expor a **dependência da União Europeia em relação aos combustíveis fósseis russos**, testar as ferramentas de que dispomos para garantir a segurança do aprovisionamento e provocar um aumento dos preços da energia para níveis sem precedentes.

Ao longo do último ano, a Comissão apresentou e implementou várias iniciativas, tendo deixado gradualmente de limitar-se a emitir orientações dirigidas aos Estados-Membros para lançar uma estratégia integrada de segurança do aprovisionamento¹, apoiada, eventualmente, por instrumentos jurídicos. Entre as suas iniciativas figura, mais recentemente, uma **intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia**², que inclui, por exemplo, uma **redução coordenada da procura de eletricidade** (nomeadamente em horas de ponta), uma série de medidas melhoradas para os Estados-Membros destinadas a **proteger os consumidores e as empresas dos elevados preços da energia** e uma **contribuição de solidariedade para o setor dos combustíveis fósseis**.

Na sequência da Comunicação «REPowerEU», a Comissão e os Estados-Membros solicitaram que fosse criada uma Plataforma Energética da UE³, com vista a garantir a segurança do aprovisionamento. Esta plataforma deverá apoiar, num espírito de solidariedade, os Estados-Membros e as Partes Contratantes na Comunidade da Energia, bem como as respetivas empresas de gás, no que respeita à obtenção de fornecimentos adicionais de GNL e de gás transportado por gasoduto para substituir o aprovisionamento de gás russo em falta.

Necessidade de novas medidas de emergência

A situação atual causa **problemas económicos e sociais**, sobrecarregando fortemente os cidadãos e a economia. O aumento dos custos da energia está a causar uma **redução do poder de compra** dos cidadãos⁴ e a uma **perda de competitividade**⁵ das empresas. O escasso aprovisionamento de gás e de eletricidade e a procura relativamente rígida de energia conduziram a **umentos significativos dos preços e à volatilidade dos preços do gás e da eletricidade** na UE. As medidas nacionais para contrariar estas tendências podem conduzir a uma fragmentação do mercado interno e pôr em risco a solidariedade.

¹ A Comissão apresentou um conjunto de medidas relacionadas com os preços da energia em outubro de 2021, a Comunicação e o Plano REPowerEU em março e maio de 2022, incluindo propostas legislativas no âmbito do pacote Objetivo 55, o Regulamento relativo ao armazenamento de gás, o plano «Poupar gás para garantir um inverno em segurança» com um Regulamento relativo à redução da procura de gás, e o Regulamento relativo a medidas de emergência para fazer face aos preços elevados da eletricidade.

² Proposta de Regulamento do Conselho relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia, de 14 de setembro de 2022 [COM(2022) 473].
COM(2022)230 final.

⁴ Publicações recentes do Eurostat mostram que a energia representou cerca de meio ponto percentual da inflação anual total de 9,1 % na área do euro em agosto de 2022.

⁵ A diferença dos preços industriais na UE em comparação com a China, por exemplo, aumentou, respetivamente, 42 e 60 pontos percentuais no caso da eletricidade e do gás no segundo trimestre de 2022, em comparação com o segundo trimestre de 2021. A diferença de preços é ainda muito mais elevada em relação aos Estados Unidos.

Ao mesmo tempo, a instrumentalização do aprovisionamento de gás e a manipulação dos mercados que a Federação da Rússia levou a cabo por meio da perturbação intencional dos fluxos de gás conduziram a um aumento dos preços da energia na União, pondo em perigo não apenas a economia da União, mas também prejudicando gravemente a segurança do aprovisionamento. Por conseguinte, é necessária uma resposta coordenada e rápida por parte da UE. O aprovisionamento de gás russo diminuiu significativamente, tendo passado para 9 % do nosso aprovisionamento de gás por gasoduto em setembro de 2022 e para 14 % com a inclusão de GNL, em comparação com uma quota de 41 % de gás por gasoduto russo e de 45 % com a inclusão de GNL em 2021. A aparente sabotagem do gasoduto Nord Stream 1 aumenta a necessidade de substituir rapidamente e de forma duradoura as quantidades de gás russo importadas. Para além da redução da procura, das medidas de eficiência energética e do aumento das fontes de energia renováveis, o défice de aprovisionamento terá de ser colmatado, caso não existam outros meios de substituição, através da **aquisição de quantidades de gás equivalentes a outros fornecedores**, principalmente de GNL.

Em comparação com este inverno, as empresas poderão ter graves dificuldades para fazer face a dois desafios adicionais relacionados com o enchimento das instalações de armazenamento de gás no inverno seguinte (2023/2024). Em primeiro lugar, é altamente provável que, atendendo à atual situação política, chegue cada vez menos gás por gasoduto à UE a partir da Rússia. Em segundo lugar, o objetivo é encher 90 % das capacidades de armazenamento de gás da UE, contra 80 % para este inverno, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2022/1032 relativo ao armazenamento de gás. Atendendo ao que precede e com base na legislação existente e noutras iniciativas, a agregação da procura da UE e a aquisição conjunta podem ser um instrumento útil para ajudar os Estados-Membros a cumprir as trajetórias e as metas de enchimento consagradas no Regulamento relativo ao armazenamento de gás.

Objetivos da presente proposta

Por conseguinte, a Comissão apresenta uma proposta de regulamento de emergência, que **visa atenuar o impacto no preço do gás**, tendo em conta a oferta e a procura⁶, garantindo a segurança do aprovisionamento em toda a União Europeia e reforçando a solidariedade.

O regulamento contém **quatro elementos principais** que visam, de forma coerente, reduzir os preços e reforçar a solidariedade e a segurança do aprovisionamento.

Em primeiro lugar, a agregação da procura de gás na UE e a **aquisição conjunta de gás** permitirão à UE utilizar o seu poder de compra coletivo para negociar preços melhores e reduzir o risco de os Estados-Membros licitarem uns contra os outros num mercado já restritivo e, ao fazê-lo, contribuirão para aumentar os preços de forma contraproducente. Estas medidas melhorarão a transparência e ajudarão, em especial, os Estados-Membros mais pequenos, que se encontram numa situação menos favorável enquanto compradores. A curto prazo, nos termos do artigo 122.º, a tónica será colocada na coordenação e agregação da procura (mutualização), a fim de apoiar o enchimento das instalações de armazenamento de gás para a próxima época de enchimento, que se aproxima a passos largos.

⁶ Além disso, para fazer face aos desafios relacionados com os preços do gás na UE, a presente proposta centra-se nos preços reais do gás, mas visa também a volatilidade dos preços nos mercados da energia, introduzindo um instrumento para complementar os mecanismos de volatilidade existentes e limitar os picos de preços ascendentes.

Em segundo lugar, a proposta contém um **pacote completo de medidas relativas aos preços do gás**, que visam fazer face aos preços excessivos e assegurar preços do gás e da eletricidade justos mesmo numa situação de crise. A presente proposta proporciona segurança quanto ao preço a praticar num contexto de escassez de gás, quando é declarada uma situação de emergência. Propõe igualmente um índice de referência complementar para o aprovisionamento de gás natural liquefeito (GNL), a fim de assegurar um índice de referência representativo das importações de GNL não influenciadas pela manipulação da Rússia. Para fazer face a uma excessiva volatilidade dos mercados, prevê mecanismos para atenuar a volatilidade através de um mecanismo de contenção da volatilidade intradiária dos preços que limita as alterações extremas num curto período de tempo («disjuntor»).

Em terceiro lugar, uma abordagem conjunta para limitar os preços exige **solidariedade** de toda a União. Uma vez que nem todos os Estados-Membros têm acordos de solidariedade mútua em vigor, a Comissão propõe **disposições diretamente aplicáveis na falta de tais acordos de solidariedade**. Além disso, proporá igualmente estender a obrigação de solidariedade aos Estados-Membros não interligados que disponham de instalações de GNL. Tal assegurará que estaremos preparados e prontos para agir caso tais acordos sejam necessários. A Comissão está igualmente a analisar a necessidade de novas propostas para a eventualidade de algumas regiões enfrentarem uma maior escassez da oferta do que outras.

Por último, **deve ser possível reduzir ainda mais a procura de gás**, assegurando simultaneamente que os consumidores continuem a ser adequadamente protegidos contra a escassez do aprovisionamento. A UE já reforçou os seus instrumentos de poupança no setor do gás e da eletricidade. No entanto, a regulamentação acordada deve ser plenamente aplicada para atingir as metas da necessária redução da procura. Desta forma, será possível resistir a novas perturbações do aprovisionamento de gás e aliviar a pressão sobre os mercados internacionais de gás e, por conseguinte, sobre os respetivos preços. A Comissão seguirá de perto as medidas de redução da procura, estando preparada para desencadear um alerta da UE ou para rever as metas de redução da procura de gás se as medidas voluntárias de redução da procura se revelarem insuficientes para garantir o aprovisionamento de gás durante o inverno.

Principais elementos da proposta

- 1) Aquisição conjunta e funcionamento eficiente das infraestruturas de gás
 - a) Aquisição conjunta

A presente proposta aborda estas questões urgentes criando um instrumento temporário de aquisição conjunta, em conformidade com o pedido dos Estados-Membros⁷. Existe uma pressão de tempo considerável para que este instrumento esteja pronto, o mais tardar, no início da primavera de 2023, em especial, antes da próxima estação de enchimento. Tendo em conta o que precede, propõe-se avançar rapidamente para estabelecer, o mais rapidamente possível, os princípios centrais da aquisição conjunta nos termos do artigo 122.º, pelo que alguns destes elementos devem ser aplicados a título provisório.

A proposta de aquisição conjunta estabelece um processo composto por duas etapas: em primeiro lugar, a agregação da procura de gás natural; em segundo lugar, a eventual aquisição conjunta no âmbito da Plataforma Energética.

- i) Primeira etapa: agregação da procura

⁷ Tal como previsto pelo Conselho Europeu (ref. Conclusões), a participação na Plataforma Energética deve também estar aberta às Partes Contratantes na Comunidade da Energia.

Numa primeira fase, as empresas compradoras de gás agregariam a sua procura através de um prestador de serviços encarregado de organizar este processo, contratado pela Comissão através de um processo de contratação pública. As empresas podem comunicar a sua procura de gás (quantidade, prazo de entrega, duração e local) ao prestador de serviços através de uma ferramenta informática de recolha de dados. O prestador de serviços publicará esses dados, assegurando devidamente a proteção das informações confidenciais, no seu sítio Web, procurando obter ofertas através de um processo de concurso público para quantidades de gás natural que satisfaçam a procura agregada. Esta medida seria voluntária, com exceção de que, dada a importância do enchimento das instalações de armazenagem, os Estados-Membros devem exigir que as respetivas empresas incluam no processo de agregação da procura quantidades equivalentes a, pelo menos, 15 % (cerca de 13,5 mil milhões de m³ para a UE no seu conjunto) dos seus requisitos de enchimento para o próximo ano⁸. As empresas que participarem na agregação da procura por obrigação podem decidir se adquirem ou não efetivamente o gás depois do processo de agregação. Além disso, o gás adquirido não tem necessariamente de ser utilizado para o enchimento das instalações de armazenamento.

Dada a importância do enchimento das instalações de armazenamento no próximo ano, este mecanismo de aquisição conjunta de gás beneficiaria do efeito de alavanca do mercado decorrente da compra conjunta e ajudaria a atenuar as incertezas e os preços anormalmente elevados observados na última época de enchimento deste ano.

Dada a urgência, o prestador de serviços deve ser uma empresa existente com um conhecimento aprofundado dos mercados da energia e que possua ferramentas informáticas e conhecimentos especializados de TI adequados para desempenhar as tarefas em questão. A aquisição conjunta está aberta à participação de empresas das Partes Contratantes na Comunidade da Energia (Balcãs Ocidentais, Ucrânia, Moldávia e Geórgia).

ii) Segunda etapa: aquisição coordenada de gás

Numa segunda fase, as empresas que tenham participado no processo de agregação da procura acima descrito podem decidir formar um consórcio de aquisição de gás a fim de celebrarem contratos com os fornecedores que ofereceram gás no âmbito deste processo. Poderiam, assim, decidir adquirir o gás em conjunto e coordenar certos elementos das suas posições, tais como quantidades, preços, pontos de entrega e hora de entrega. Um único consórcio de aquisição de gás com um forte poder de compra aumenta a probabilidade de obter preços melhores. Mas, poderão surgir mais do que um consórcio de aquisição de gás, dado a diferença acentuada entre os padrões de procura das empresas em toda a UE. O respeito pelas regras de concorrência teria de ser assegurado (ver a rubrica «Coerência com outras políticas da UE»).

iii) Disposições de governação extraordinárias

As medidas supracitadas devem ser acompanhadas de uma estrutura de governação adequada, a fim de assegurar uma coordenação eficaz que permita cumprir os objetivos. Por conseguinte, deve ser criado um Comité Diretor extraordinário, composto por representantes da Comissão e dos Estados-Membros, para supervisionar o processo de a) agregação da procura e de b) aquisição coordenada de gás. O Conselho Diretivo pode assegurar a transparência do processo e emitir orientações para assegurar que a aquisição conjunta garante

⁸ O objetivo de enchimento das instalações de armazenamento é de 90 % para os países com instalações de armazenamento subterrâneo. No caso dos restantes Estados-Membros, aplica-se uma obrigação equivalente no inverno de 2023/24.

efetivamente a segurança do aprovisionamento no respeito do princípio da solidariedade energética.

A proposta é cuidadosamente equilibrada e respeita o princípio da proporcionalidade. Existem alguns elementos obrigatórios necessários – como, por exemplo, a agregação da procura tendo em vista o enchimento das instalações de armazenamento de gás –, mas que não limitam de modo algum a liberdade de as empresas decidirem se compram ou não em função das condições propostas através do processo de agregação da procura. O objetivo da aquisição conjunta é apoiar as empresas da UE nos seus esforços para obter gás adicional e ajudar a garantir um acesso mais equitativo a fontes de gás novas ou complementares face à grave ameaça que paira atualmente sobre a segurança do aprovisionamento. Além disso, a proposta vem também na sequência do forte interesse demonstrado por alguns Estados-Membros em poderem operar no âmbito de consórcios de aquisição de gás, sob reserva das considerações relevantes em matéria de concorrência.

Em especial, tal como descrito, a apresentação de propostas para a procura agregada de gás pelo prestador de serviços poderia desempenhar um papel central para ajudar os Estados-Membros a encher as suas instalações de armazenamento de gás durante o inverno de 2023/2024. Com efeito, poderia também reforçar a solidariedade da UE, ajudando a assegurar uma distribuição mais justa do gás. A agregação da procura e a aquisição conjunta podem também reduzir o risco de as empresas de gás de alguns Estados-Membros pagarem preços demasiado elevados pelo gás adquirido mediante contratos em mercados a curto prazo restritos. Além disso, podem também ajudar as empresas da UE de menor dimensão, nomeadamente as empresas de países sem litoral que não tenham a experiência necessária em matéria de aquisições de GNL, a agrupar a sua procura para adquirirem remessas de GNL (que podem ser demasiado volumosas para as pequenas empresas poderem dar vazão sozinhas de uma só vez), bem como a estruturar a oferta de GNL de acordo com as suas necessidades específicas. A aquisição conjunta pode apoiar, em especial, as empresas que anteriormente compravam gás apenas ou principalmente a fornecedores russos. A aquisição conjunta pode conceder um tratamento preferencial ou apoio ao fornecimento de gases renováveis, como o biometano e o hidrogénio, e de gás que, de outro modo, seria queimado ou rejeitado para a atmosfera. As empresas que celebrem contratos nos termos do presente regulamento devem ser incentivadas a utilizar a norma 2.0 da Parceria das Nações Unidas para o Petróleo e o Gás para medir, comunicar e verificar as emissões de metano ao longo da cadeia de abastecimento da União Europeia. Por último, a aquisição conjunta poderá futuramente reforçar o potencial do aprovisionamento de energias renováveis, contribuindo para garantir o acesso a futuras importações de hidrogénio de fontes não pertencentes à UE.

b) Exploração eficiente dos gasodutos e dos terminais de GNL

O regulamento proposto trata igualmente de formas de funcionamento mais eficientes dos gasodutos e dos terminais de GNL.

A diversificação das fontes de aprovisionamento em detrimento da Rússia está a alterar os padrões de fluxos de gás na UE. Por conseguinte, as rotas entre os terminais de GNL e os centros de consumo podem tornar-se mais importantes do que a direção este-oeste dos fluxos de gasodutos, que atualmente é predominante. No entanto, tais alterações dos fluxos de gás podem provocar congestionamentos (contratuais e físicos) dos gasodutos existentes e dos terminais de GNL da UE.

As atuais medidas de gestão de congestionamentos relativas aos gasodutos preveem procedimentos de perda da reserva de capacidade não utilizada (*«use-it-or-lose-it»*), que levam, pelo menos, seis meses antes de produzirem efeitos. Além disso, é necessário que a

autoridade reguladora nacional dos Estados-Membros em causa leve a cabo um procedimento administrativo complexo. A presente proposta prevê ferramentas para os operadores das redes de gás que lhes permitem reagir rapidamente a alterações dos fluxos de gás e a eventuais congestionamentos contratuais. Em especial, as novas regras poderão acelerar a comercialização de capacidades a longo prazo não utilizadas em caso de congestionamento a curto prazo.

Além disso, é da maior importância otimizar a capacidade de absorção de GNL dos terminais de GNL da UE e a utilização das instalações de armazenamento. É necessário desenvolver **uma plataforma de transparência e um mercado organizado de capacidades secundárias**, semelhantes aos que existem para o transporte de gás por gasoduto. A proposta da Comissão de revisão do Regulamento relativo ao gás do pacote de descarbonização do mercado do hidrogénio e do gás⁹ já contém disposições para o efeito nos seus artigos 10.º e 31.º. A presente proposta antecipa estas disposições como parte da resposta à crise, a fim de evitar no futuro situações em que sejam encontradas novas fontes de gás, mas os terminais de GNL ou as instalações de armazenamento de gás sejam utilizados de forma ineficiente sem a necessária transparência.

2) Segurança do aprovisionamento

a) Redução da procura

Uma parte integrante da resposta da UE em matéria de segurança do aprovisionamento no difícil contexto atual consiste em reduzir proativamente a procura de gás e preparar-se para eventuais ruturas do aprovisionamento, evitando simultaneamente o esgotamento das instalações de armazenamento. Se necessário, a Comissão proporá que seja desencadeado um alerta da União nos termos do Regulamento relativo à redução da procura de gás (Regulamento (UE) 2022/1369).

A fim de melhor antecipar e preparar o inverno de 2023-24 e abastecer as instalações de armazenamento subterrâneo até 90 %, tal como previsto no Regulamento (UE) 2022/1032, qualquer redução da procura de gás será benéfica. Por conseguinte, devem ser prosseguidos os esforços para reduzir a procura de gás para depois de março de 2023, a fim de abastecer até 90 % as instalações de armazenamento subterrâneo, tal como previsto Regulamento (UE) 2022/1032. A Comissão acompanhará de perto as medidas de redução da procura, estando preparada para desencadear o alerta da UE ou rever as metas de redução da procura de gás, caso as medidas voluntárias de redução da procura se revelem insuficientes para garantir o aprovisionamento de gás durante o inverno. Por sua parte, os Estados-Membros devem tomar ativamente todas as medidas possíveis em conformidade com o Regulamento sobre a procura de gás para reduzir a procura de gás, em consonância com o Plano Europeu de Redução da Procura de Gás «Poupar gás para garantir um inverno em segurança», adotado em julho de 2022. Entre essas medidas, figuram campanhas de sensibilização do público, medidas de redução da procura nos edifícios geridos pelas autoridades públicas e nos espaços comerciais e exteriores.

A fim de reforçar a preparação para eventuais emergências no inverno, a proposta introduz novas disposições relativas à segurança do aprovisionamento (ver mais abaixo). Dada a importância de todos os grupos de consumidores contribuírem para poupar gás dentro da sua

⁹ Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para os mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio [COM(2021) 803 final]; proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio (reformulação) [COM(2021) 804 final].

capacidade, a presente proposta contém disposições que permitem aos Estados-Membros tomar medidas, a título excecional, para reduzir o «consumo não essencial» de clientes protegidos, desde que tal não reduza a proteção do seu consumo essencial. Estas medidas não afetarão, em caso algum, os consumidores vulneráveis sem margem para reduzir o seu consumo nem conduzirão a qualquer corte da ligação de clientes protegidos. Os Estados-Membros podem redefinir quem são os consumidores protegidos, desde que os agregados familiares vulneráveis continuem a estar protegidos em todas as circunstâncias.

b) Alargamento da obrigação de proteção por razões de solidariedade às centrais elétricas a gás de importância crítica

Ao abrigo do atual quadro regulamentar, nos Estados-Membros cujas centrais elétricas a gás de importância crítica desempenham um papel fundamental na segurança do aprovisionamento de eletricidade, estas teriam de ser reduzidas em primeiro lugar, possivelmente em detrimento da segurança do aprovisionamento de eletricidade de outros Estados-Membros, antes de os Estados-Membros em causa poderem solicitar medidas de solidariedade ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1938. A fim de evitar efeitos colaterais negativos na produção de eletricidade, propõe-se que os Estados-Membros possam, em determinadas condições, desencadear um pedido de solidariedade, se as centrais elétricas alimentadas a gás, necessárias para assegurar a adequação da rede elétrica, estiverem em risco de não serem abastecidas com quantidades de gás essenciais. Pela mesma razão, os Estados-Membros que prestam solidariedade terão o direito de assegurar que a exploração das suas centrais elétricas a gás de importância crítica não seja posta em risco quando prestam solidariedade a outro Estado-Membro.

c) Regras genéricas de solidariedade bilateral

As medidas específicas da presente proposta introduzem um mecanismo genérico entre os Estados-Membros para garantir que estes se ajudem mutuamente a abastecer os «clientes protegidos por razões de solidariedade» (agregados familiares e aquecimento urbano e serviços sociais essenciais em determinadas condições) e as centrais elétricas a gás de importância crítica, numa situação de emergência que cause uma escassez muito grave de gás. As atuais regras em matéria de segurança do aprovisionamento introduziram o princípio de solidariedade, mas a sua utilização efetiva numa crise exige disposições técnicas e financeiras pormenorizadas que devem ser acordadas bilateralmente entre os Estados-Membros. No entanto, até à data, apenas foram acordadas seis das 40 disposições necessárias. Por conseguinte, o regulamento proposto especifica as regras e os procedimentos que serão automaticamente aplicáveis entre os Estados-Membros que não tenham concluído acordos de solidariedade bilaterais. Baseia-se na Recomendação (UE) 2018/177 da Comissão e no modelo normalizado proposto pela Comissão no anexo 2 da proposta COM (2021)804, com as necessárias atualizações para ter em conta o facto de a situação do mercado e da segurança do aprovisionamento se ter deteriorado consideravelmente desde então.

Este mecanismo de solidariedade genérico, aplicável na ausência de outros acordos bilaterais, compreende o seguinte:

- A compensação de solidariedade a pagar pelo Estado-Membro que solicita solidariedade ao Estado-Membro que presta solidariedade basear-se-á no preço médio de mercado do gás nos 30 dias anteriores ao pedido de assistência do Estado-Membro requerente da troca mais relevante. Esta média reflete a provável volatilidade extrema dos preços numa situação de emergência.

- Os custos eventuais resultantes de processos judiciais ou de arbitragem após a imposição de restrições à indústria não serão incluídos na compensação de solidariedade a pagar entre os Estados-Membros. Se tais custos se verificarem, terão, por conseguinte, de ser suportados pelo Estado-Membro fornecedor, em conformidade com as suas próprias regras nacionais. Tal deve-se ao facto de a compensação paga pela indústria, resultante das restrições, ser parcialmente coberta pelo preço do gás. Se subsistir uma parte correspondente aos custos de um litígio, esta é altamente incerta e pode muito bem exceder o custo do gás. A incerteza quanto aos custos de compensação indiretos tem sido, por conseguinte, um grande obstáculo aos acordos de solidariedade. No entanto, os Estados-Membros continuarão a poder chegar a acordo sobre diferentes condições de compensação.
- O procedimento para solicitar e prestar solidariedade deve, na medida do possível, dar prioridade às medidas voluntárias baseadas no mercado, pondo simultaneamente em prática o facto de a solidariedade poder ter de incluir medidas como a libertação de reservas estratégicas ou a restrição como último recurso em caso de crise. A proposta deixa claro que, após receção de um pedido de solidariedade, os Estados-Membros ligados devem responder no prazo de 12 horas e adotar as medidas de solidariedade acordadas no prazo de 3 dias.

A atual obrigação de solidariedade aplica-se entre os Estados-Membros diretamente ligados ou ligados através de um país terceiro. A presente proposta aplicará igualmente esta obrigação aos Estados-Membros com instalações de GNL que, mesmo que não estejam diretamente ligados, possam prestar solidariedade a um Estado-Membro em situação de emergência se este tiver as infraestruturas necessárias para receber o GNL em causa.

- d) Atribuição de capacidade em situações de emergência a nível da União ou a nível regional

Por último, a proposta aponta para a possibilidade de uma emergência a nível da União ou a nível regional resultante de graves perturbações ou da escassez de aprovisionamento de gás. Nesses casos, a União deve estar preparada para aplicar rapidamente mecanismos de solidariedade, de forma coordenada a nível regional, a fim de atenuar a situação de emergência. Nestas circunstâncias extraordinárias, o Conselho deve poder decidir sobre uma atribuição eficiente das capacidades de gás disponíveis aos Estados-Membros afetados por uma emergência regional ou da União, com base numa proposta da Comissão. Nesse caso e na falta de um acordo de solidariedade bilateral, o preço do gás fornecido ao abrigo da solidariedade deve ser definido como o preço médio de mercado nos 30 dias anteriores ao pedido de assistência do Estado-Membro requerente da troca mais relevante (ver também a alínea a) do ponto 3).

3) Medidas relativas ao nível dos preços do gás

- a) Fórmula de cálculo dos preços nos acordos de solidariedade genéricos

Tal como acima referido, a solidariedade deve basear-se numa compensação justa, tanto para os Estados-Membros requerentes como para os Estados-Membros que respondem ao pedido de solidariedade. O preço do gás tornou-se muito mais volátil desde 2021, o que torna o preço de mercado à vista menos adequado em situações de crise como base para uma compensação justa. Por conseguinte, o presente regulamento propõe utilizar-se o preço médio de mercado do último mês anterior ao pedido de assistência pelo Estado-Membro requerente da troca mais relevante, a fim de proporcionar segurança às diversas partes em questão.

Com o preço médio de mercado do último mês, a compensação continua a basear-se no «preço de mercado», tal como previsto na Recomendação de 2018. No entanto, o preço médio mensal de mercado é mais independente de uma conjuntura de volatilidade e de preços provavelmente muito elevados em situações de crise e, como tal, limita quaisquer incentivos perversos. Os Estados-Membros fornecedores continuam a receber uma compensação justa, uma vez que os fluxos de gás provêm de contratos de longo prazo e de instalações de armazenamento, sendo todos adquiridos a preços à vista inferiores aos previstos para a crise.

b) Criação de um novo índice de referência complementar para o GNL

O mercado de GNL da UE ainda está a emergir e os preços indexados às plataformas centrais continuam a ser fortemente influenciados pelo fornecimento por gasoduto e, por conseguinte, pela manipulação russa do aprovisionamento de gás natural à UE, bem como pelos estrangulamentos existentes nas infraestruturas. A fixação dos preços das importações de GNL na UE é indevidamente influenciada por estes condicionalismos, subsistindo dúvidas quanto à representatividade dos índices atuais. Simultaneamente, a perceção de mau funcionamento dos mercados financeiros da energia mina a confiança do público.

É necessário prever preços estáveis e previsíveis para as importações de GNL, que são indispensáveis para substituir as quebras de aprovisionamento causadas pela provável interrupção das importações de gás russo. A presente proposta encarrega a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) de criar, num curto espaço de tempo, um instrumento objetivo de avaliação dos preços e, ao longo do tempo, um índice de referência das importações de GNL da UE, recolhendo informações em tempo real sobre todas as transações diárias. Este novo índice de referência dependerá da comunicação, no mesmo dia, das importações de GNL – incluindo propostas, ofertas e transações de GNL que especifiquem a entrega ou sejam entregues na UE – por qualquer pessoa que exerça essa atividade, independentemente do seu local de constituição ou domicílio. Tal proporcionará informações mais completas aos compradores e aumentará a transparência dos preços.

O regulamento proposto confere à ACER os poderes necessários para recolher os dados sobre as transações necessários para o estabelecimento do índice de referência do GNL, com base nas funções e poderes de que a ACER já dispõe ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia e do Regulamento de Execução (UE) n.º 1348/2014 da Comissão, de 17 de dezembro de 2014, relativo à comunicação de dados que dá execução ao artigo 8.º, n.ºs 2 e 6, do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia (a seguir designados conjuntamente por «REMIT»).

c) Mecanismo de correção do mercado do gás

O Title Transfer Facility (TTF — *mercado de transferência de títulos*) é um local de fixação de preços virtualmente situado nos Países Baixos, que, devido à sua elevada liquidez, serve frequentemente de referência para os preços do gás no mercado europeu, afetando contratos e operações de cobertura em toda a UE. No entanto, o TTF é principalmente um índice associado ao gás transportado por gasodutos para injeção na rede neerlandesa, servindo principalmente de plataforma de negociação para o noroeste da Europa. Atualmente, o TTF está a negociar acima do par para a maioria das plataformas comerciais da UE, o que reflete, na sua maioria, a escassez de fornecimentos provenientes da Rússia e estrangulamentos nas infraestruturas da região.

O facto de o TTF ser utilizado como referência de preços e como base para a cobertura dos contratos de gás nas diferentes plataformas da UE demonstra a sua importância na fixação do preço do gás natural na UE.

Como medida de último recurso, a presente proposta de emergência visa fazer face a situações de preços extremos do gás natural, habilitando a Comissão a propor uma medida do Conselho para estabelecer um preço dinâmico máximo a que as transações de gás natural possam ter lugar nos mercados à vista de TTF em determinadas condições. As outras plataformas de negociação de gás da União devem estar ligadas ao preço à vista do TTF corrigido através de um corredor de preços dinâmico. A fim de evitar efeitos negativos, a medida deve permitir a comercialização de gás no mercado de balcão, não afetar a segurança do aprovisionamento de gás da UE e os fluxos intra-UE, não conduzir a um aumento do consumo de gás nem afetar a estabilidade e o bom funcionamento dos mercados de derivados de energia.

4) Medidas para reduzir a volatilidade dos preços

a) Mecanismo de contenção da volatilidade intradiária dos preços

O Regulamento Financeiro (DMIF II) já exige a criação de um conjunto de mecanismos pelos mercados regulamentados para conter uma volatilidade significativa nos mercados financeiros e evitar padrões de negociação errados. No entanto, afigura-se que o número de vezes que foram desencadeadas pelas plataformas de negociação continua a ser pouco elevado, o que se deve principalmente ao facto de os mecanismos em vigor se destinarem a evitar erros nas encomendas e não flutuações rápidas de preços que reflitam a incerteza do mercado. Os grandes picos de volatilidade nos mercados do gás e da eletricidade dificultam a participação das empresas de energia nesses mercados e a satisfação das suas necessidades de cobertura, garantindo simultaneamente a segurança do aprovisionamento energético dos consumidores finais. Por conseguinte, a presente proposta estabelece um requisito para que as plataformas de negociação criem um novo **mecanismo** temporário de contenção da **volatilidade intradiária** destinado a **limitar grandes variações de preços nos contratos de derivados de eletricidade e gás durante o mesmo dia de negociação**. Além disso, a fim de se concentrar nos contratos com maior liquidez e de evitar perturbações indesejadas nos mercados de derivados menos líquidos, o mecanismo de contenção da volatilidade intradiária deve centrar-se nos derivados de energia *front-month*. A fim de dar às plataformas de negociação o tempo necessário para criarem o mecanismo, espera-se que estas plataformas apliquem instrumentos preliminares que possam, de um modo geral, alcançar o mesmo objetivo que o mecanismo de contenção da volatilidade intradiária.

O novo mecanismo visa complementar quaisquer disjuntores estáticos ou dinâmicos que as plataformas de negociação tenham criado, devendo ser aplicado para além dos mesmos. A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do novo mecanismo de contenção da volatilidade, a Comissão deve poder especificar determinados elementos técnicos da sua calibração num ato de execução. Além disso, para garantir que o novo mecanismo esteja bem adaptado às características próprias dos contratos de derivados abrangidos, as plataformas de negociação devem ter liberdade para aplicar limites de volatilidade específicos de cada contrato, desde que respeitem os requisitos estabelecidos por lei. A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) será incumbida, com base em relatórios regularmente apresentados pelas autoridades nacionais competentes, de coordenar a aplicação deste mecanismo em toda a União e de documentar as divergências na forma como o mecanismo é implementado.

b) Ação não legislativa que acompanha a presente proposta

As ações propostas no presente regulamento são complementadas por outras ações a realizar pela ESMA e pela ACER com vista a reforçar os mercados da energia e a respetiva transparência.

A ESMA e a ACER estão a intensificar a sua cooperação com vista a reforçar as suas capacidades em matéria de monitorização e deteção de eventuais manipulações de mercado e abusos. A ESMA e as autoridades nacionais competentes também estão a reforçar as respetivas atividades de monitorização e fiscalização do mercado de derivados de energia.

As empresas do setor da energia têm cada vez mais dificuldade em cobrir eficazmente os seus riscos comerciais nos mercados energéticos da UE com compensação centralizada. O aumento dos requisitos de margens e as dificuldades enfrentadas por certas empresas do setor da energia para garantir liquidez suficiente para satisfazer os requisitos de margens podem levá-las a reduzir as atividades de cobertura e, conseqüentemente, expô-las a outros riscos. No intuito de atenuar estas pressões, a Comissão adotou hoje um ato delegado que permite a utilização, em condições específicas, de garantias bancárias não garantidas e de garantias públicas como garantias que podem satisfazer exigências de margens adicionais. Este ato delegado está em conformidade com a proposta da ESMA de 14 de outubro de 2022. A ESMA esclareceu igualmente que o papel comercial e as obrigações da UE constam da lista de garantias elegíveis para garantias não monetárias.

Coerência com as disposições existentes no quadro da mesma política setorial

A iniciativa proposta estabelece medidas temporárias, proporcionadas e de caráter extraordinário, complementando outras iniciativas e atos legislativos da UE em vigor no mesmo domínio, destinados a assegurar que os cidadãos podem beneficiar de um aprovisionamento seguro de gás e que os clientes estão protegidos contra graves perturbações do aprovisionamento.

A presente iniciativa vem na linha de outras iniciativas, como o Plano REPowerEU e a proposta de pacote de medidas de descarbonização do mercado do hidrogénio e do gás¹⁰. Além disso, o Regulamento (UE) 2022/1032 relativo ao armazenamento de gás¹¹, recentemente adotado, introduziu obrigações de armazenamento em resposta à invasão da Ucrânia pela Rússia, estabelecendo, no artigo 6.º-A, a obrigação de encher as instalações de armazenamento de gás de acordo com as trajetórias e as metas previamente definidas. A iniciativa proposta complementa a legislação da UE relativa ao mercado interno e à segurança do aprovisionamento.

Na sequência da invasão da Ucrânia pela Rússia, a UE adotou o Plano REPowerEU, que visa pôr termo à dependência dos combustíveis fósseis russos o mais rapidamente possível, o mais tardar, até 2027. Para o efeito, o Plano REPowerEU estabelece a Plataforma Energética da UE criada pela Comissão e pelos Estados-Membros para a aquisição comum de gás, GNL e hidrogénio, anunciando que a Comissão iria desenvolver um mecanismo de aquisição conjunta. A este respeito, a iniciativa proposta é plenamente coerente com os objetivos estabelecidos no REPowerEU.

¹⁰ Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para os mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio [COM(2021) 803 final]; proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio (reformulação) [COM(2021) 804 final].

¹¹ Regulamento (UE) 2022/1032 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2022, que altera os Regulamentos (UE) 2017/1938 e (CE) n.º 715/2009 no que respeita ao armazenamento de gás (JO L 173 de 30.6.2022, p. 17).

A proposta reforça e complementa o Regulamento (UE) 2017/1938 relativo à segurança do abastecimento de gás. Este último já comporta uma obrigação de solidariedade, bem como a noção de clientes protegidos por razões de solidariedade, que inclui os agregados familiares e, em determinadas circunstâncias, os serviços sociais essenciais e o aquecimento urbano. A proposta estende a obrigação de solidariedade, a fim de garantir o abastecimento de quantidades críticas para as centrais elétricas alimentadas a gás, e concretiza-a através de um mecanismo genérico em caso de falta de acordos de solidariedade concluídos bilateralmente.

A proposta reflete plenamente também o objetivo do Regulamento (UE) 2022/1369 relativo à redução da procura, que é de reduzir proativamente a procura de gás, a fim de atenuar eventuais rupturas do abastecimento devido à invasão da Ucrânia pela Rússia. A redução da procura continua a ser um pilar fundamental da nossa resposta em matéria de segurança do abastecimento e a proposta reforça este pilar, permitindo que os Estados-Membros façam poupanças relativas ao consumo não essencial e protegendo simultaneamente os clientes vulneráveis e outros clientes protegidos.

A proposta de regulamento relativo aos mercados internos de gás natural e renovável e de hidrogénio, adotada pela Comissão no âmbito do pacote de medidas sobre a descarbonização do mercado do hidrogénio e do gás, compreende medidas destinadas a aumentar a transparência e a melhorar o acesso aos terminais de GNL e às instalações de armazenamento de gás. A presente proposta contém as mesmas disposições, com prazos mais curtos para a sua aplicação, pelo que é plenamente compatível com o Regulamento Gás. Além disso, respeita igualmente as exigências estabelecidas no Regulamento (UE) 2022/1032 relativo ao armazenamento de gás, recentemente adotado, que introduziu obrigações de armazenamento em resposta à invasão da Ucrânia pela Rússia,

O anexo 1, ponto 2.2.5, do Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005, contém disposições relativas a um mecanismo de perda da reserva de capacidade não utilizada («use-it-or-lose-it») a longo prazo. Estas disposições foram adotadas para evitar o bloqueio das capacidades de transporte pelos operadores no mercado quando não podem ou não tencionam utilizá-las. Devido à situação de crise, a presente proposta reduz os encargos administrativos e prevê a aplicação destas disposições. Em especial, a presente proposta reduz de seis para um mês o tempo que decorre até à retribuição de capacidade não utilizada. A proposta está, por conseguinte, em conformidade com as regras do mercado interno, visando evitar uma utilização ineficiente das redes de gás.

As disposições que permitem à ACER publicar um índice de referência do GNL têm por base as funções atuais da ACER ao abrigo do quadro jurídico REMIT, complementando-as.

Para além da intervenção de emergência no mercado da eletricidade para fazer face aos elevados preços, a Comissão melhorará a organização do mercado da eletricidade a longo prazo.

O principal objetivo desta reforma da organização do mercado da eletricidade é proporcionar aos consumidores as vantagens de tecnologias não fósseis a preços acessíveis, preservando simultaneamente as vantagens de um sistema elétrico comum baseado no mercado. O objetivo da reforma é garantir que nenhum vetor energético possa causar perturbações no mercado, como acontece atualmente com o gás natural, tendo simultaneamente em conta as profundas transformações necessárias com vista a um continente descarbonizado e amplamente eletrificado.

A Comissão comprometeu-se a apresentar os principais elementos da reforma até ao final de 2022. Estes elementos servirão de base para uma concertação com os ministros e outras partes interessadas sobre uma série de ideias apresentadas pela Comissão. Prevê-se que este processo conduza a uma proposta da Comissão em 2023.

Coerência com outras políticas da União

Pacto Ecológico Europeu

A proposta, que visa fundamentalmente reforçar a segurança do aprovisionamento e combater os preços elevados e voláteis da energia, é também coerente com o objetivo a mais longo prazo do Pacto Ecológico, na medida em que os esforços de redução da procura acelerarão as medidas de eficiência energética e as mudanças estruturais.

Política relativa ao mercado interno

A proposta é compatível com as regras relativas ao mercado interno da energia, incluindo as regras de concorrência da UE. O bom funcionamento dos mercados da energia transnacionais é fundamental para garantir a segurança do aprovisionamento numa situação de escassez do mesmo.

Política de concorrência

No que diz respeito às regras relativas à agregação da procura e à aquisição conjunta, o estabelecimento de formas de aquisição conjunta de gás de uma forma mais coordenada também está em consonância com a trajetória de descarbonização indicada no Pacto Ecológico e na REPowerEU. O âmbito de aplicação da Plataforma Energética inclui também o hidrogénio renovável.

As disposições que permitem à ACER estabelecer um índice de referência do GNL contribuem para a transparência do mercado e, indiretamente, para a redução dos preços grossistas do gás, sendo, por conseguinte, coerentes com a política de concorrência de UE.

As regras relativas à agregação da procura e à aquisição conjunta podem ser aplicadas de forma compatível com as regras de concorrência da UE, que permitem a aquisição conjunta por empresas concorrentes em determinadas condições e que são aplicadas à luz das circunstâncias prevalecentes no mercado.

A fim de reduzir o risco de problemas de concorrência, o prestador de serviços não deve fazer parte de uma empresa verticalmente integrada ativa na produção, no fornecimento ou no consumo de gás natural na União ou nas Partes Contratantes na Comunidade da Energia.

Em caso de uma rutura grave do aprovisionamento ou à escassez do aprovisionamento, a aquisição conjunta por empresas de gás natural que operam a nível grossista pode ser compatível com as regras de concorrência da UE, caso essa cooperação em situações de crise seja: i) necessária para fazer face a uma rutura grave ou escassez do aprovisionamento, ii) de carácter temporário e iii) proporcional ao objetivo prosseguido.

Regra geral, a aquisição conjunta é menos passível de suscitar preocupações em matéria de concorrência no caso de as empresas participantes não terem poder de mercado tanto no mercado de venda como no mercado de compra. Dito isto, nas atuais condições de mercado, que são excecionais, as empresas europeias de gás e as que consomem gás veem-se confrontadas com graves restrições de aprovisionamento que conferem um poder negocial muito substancial às partes que se situam no lado da oferta. Um consórcio comprador para

efeitos de aumento do poder de negociação dos compradores de gás deve ser acessível a qualquer participante no mercado que o deseje, em condições não discriminatórias, reunindo participantes ativos numa grande variedade de produtos e mercados geográficos não relacionados entre si, de modo a que a representação de um determinado conjunto de concorrentes, mesmo que significativa em termos de partes de mercado num determinado mercado a jusante ou conexo, seja limitada em relação à participação total. O consórcio comprador deve ser constituído de forma a não causar nenhum risco de distorção da concorrência nos mercados a jusante ou conexos em que os participantes possam concorrer.

A participação das empresas que recorrem ao prestador de serviços mediante um mecanismo de agregação da procura do prestador de serviços será tida em conta como fator positivo ao equilibrar os eventuais riscos e benefícios dos mecanismos de cooperação em matéria de aquisição de gás ao abrigo do direito de concorrência da União, na medida em que essa participação contribua para alcançar maiores ganhos de eficiência, contribuindo assim de forma significativa para contrabalançar quaisquer riscos de concorrência no quadro do critério do equilíbrio global.

Afigura-se particularmente importante assegurar que a transparência necessária para o bom funcionamento da agregação da procura, entre as empresas participantes e o prestador de serviços, a Comissão e as autoridades nacionais competentes, não se traduza numa maior transparência sobre as quantidades, os calendários de entrega ou os preços praticados para as várias empresas participantes, nem mesmo a nível de um determinado setor ou subsetor que possa representar um mercado a jusante ou conexo no qual a concorrência deve continuar a verificar-se.

Embora as Orientações da Comissão sobre a aplicabilidade do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal¹² indiquem que as partes de mercado combinadas inferiores a 15 % no(s) mercado(s) de compra e venda são reveladoras de uma falta de poder de mercado, uma parte de mercado cumulada superior a esse limiar num ou em ambos os mercados não indica automaticamente que o acordo de aquisição conjunta pode dar origem a efeitos restritivos da concorrência. Um acordo de aquisição conjunta que não seja abrangido por essa esfera de segurança exige que seja feita uma avaliação dos seus efeitos no mercado, tendo em conta fatores como o eventual poder de compensação de fornecedores fortes e os mecanismos de governação e de troca de informações necessários para assegurar a manutenção da concorrência nos mercados a jusante, no contexto das atuais circunstâncias excecionais do mercado.

A Comissão está disposta a acompanhar as empresas no que respeita à organização de tal consórcio e a emitir rapidamente uma decisão, nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, sobre a inaplicabilidade dos artigos 101.º e/ou 102.º do TFUE, caso as salvaguardas aplicáveis sejam incorporadas e respeitadas. A Comissão está igualmente disposta a emitir orientações informais na medida em que as empresas participantes em qualquer outro consórcio se vejam confrontadas com incertezas quanto à apreciação de um ou

¹² Comunicação da Comissão - Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal (Texto relevante para efeitos do EEE, in JO C 11 de 14.1.2011, p. 1).

mais elementos do mecanismo de aquisição conjunta ao abrigo das regras de concorrência da UE¹³.

Os participantes na aquisição conjunta de gás podem necessitar de garantias financeiras se alguma das empresas não estiver em condições de pagar o montante final objeto do contrato. Os Estados-Membros ou outras partes interessadas podem prestar apoio financeiro, incluindo garantias, às empresas de gás natural ou às empresas que consomem gás. A proposta legislativa menciona a possibilidade de conceder apoio financeiro às empresas que participam na aquisição conjunta. A proposta salienta que, se for caso disso, esse apoio deve estar em conformidade com as regras relativas aos auxílios estatais.

O estabelecimento de formas de aquisição conjunta de gás de uma forma mais coordenada também está em consonância com a trajetória de descarbonização indicada no Pacto Ecológico e no REPowerEU. O âmbito de aplicação da Plataforma Energética inclui também o hidrogénio renovável.

As disposições que permitem à ACER estabelecer um índice de referência do GNL contribuem para a transparência do mercado e, indiretamente, para a redução dos preços grossistas do gás, sendo, por conseguinte, coerentes com a política de concorrência de UE.

BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

Base jurídica

A base jurídica deste instrumento é o artigo 122.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Este artigo só pode ser aplicado em caso de dificuldades graves, devendo ser aplicado num espírito de solidariedade.

A atual escassez de gás proveniente da Federação da Rússia constitui uma grave dificuldade no aprovisionamento de um produto energético na aceção do artigo 122.º. Os dirigentes da UE e a Comissão identificaram a necessidade urgente de tomar medidas adicionais com vista a uma ação mais coordenada a título temporário, que reforce a preparação para eventuais novas perturbações do aprovisionamento de gás nos dois próximos invernos.

O atual quadro regulamentar em matéria de segurança do aprovisionamento de gás, nomeadamente o Regulamento (UE) 2017/1938 relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás, foi concebido para fazer face a perturbações do aprovisionamento a curto prazo e não a um corte prolongado do nosso principal fornecedor. Por conseguinte, são necessários instrumentos de emergência temporários adicionais para assegurar a segurança do aprovisionamento de gás, nomeadamente para evitar restrições transfronteiriças indevidas, bem como evitar que uma perturbação prolongada do aprovisionamento de gás tenha efeitos colaterais consideráveis que prejudiquem a adequação do sistema elétrico. Do mesmo modo, a noção de clientes protegidos foi concebida para períodos de escassez curtos, ao passo que, em caso de perturbação prolongada, os Estados-Membros devem poder permitir que os clientes protegidos também contribuam para reduzir a procura através de uma redução do consumo não essencial.

As disposições em matéria de solidariedade estabelecidas no Regulamento (UE) 2017/1938 relativo à segurança do aprovisionamento de gás devem ser acompanhadas de disposições de

¹³ Comunicação da Comissão sobre a orientação informal relacionada com questões novas ou não resolvidas relativas aos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que surjam em casos individuais (cartas de orientação) (JO C xx).

solidariedade acordadas bilateralmente, que especifiquem os aspetos jurídicos, técnicos e financeiros da solidariedade. Esta obrigação de solidariedade não está operacional, devido à falta de acordos, o que justifica a necessidade de complementar as disposições existentes com a inclusão de um mecanismo de solidariedade genérico em caso de ausência de acordos bilaterais.

As medidas ao abrigo do instrumento permitem que as empresas de todos os Estados-Membros se preparem de forma coordenada para a eventualidade de novas carências de aprovisionamento e utilizem a infraestruturas de gás de forma mais eficiente. Prevê-se que a maior parte das instalações de armazenamento de gás da Europa possam estar esgotadas durante o período de inverno. Na falta de fornecimentos provenientes da Federação da Rússia, os Estados-Membros poderão ter dificuldade para proceder ao enchimento das suas instalações de armazenamento até aos níveis necessários. Esta situação exige uma coordenação das compras de gás e o estabelecimento de um processo de aquisição conjunta que permita recorrer à aquisição conjunta na prática.

A aquisição conjunta contribui para assegurar um acesso mais equitativo das empresas de todos os Estados-Membros a fontes de gás novas ou suplementares em situações de urgência em que seja necessária solidariedade. Num espírito de solidariedade, a aquisição conjunta pode reduzir o efeito negativo da licitação de uns contra os outros e do consequente aumento dos preços, bem como ajudar as empresas de menor dimensão a beneficiar de condições de compra mais vantajosas resultantes da agregação da procura.

O recurso à aquisição conjunta pode ajudar os Estados-Membros a atenuar os desafios no enchimento das instalações de armazenamento de gás decorrentes da diminuição dos fornecimentos de gás provenientes da Federação da Rússia. Concretamente, por exemplo, pode ajudar a coordenar as compras de gás, mantendo simultaneamente os preços a níveis sustentáveis e, através do Comité Diretor extraordinário, permitir uma coordenação da gestão conjunta do enchimento e do armazenamento, tendo em vista a próxima época de enchimento. A aquisição conjunta pode, portanto, reforçar a solidariedade da União no que respeita à aquisição e distribuição de gás. Num espírito de solidariedade, a aquisição conjunta pode apoiar, em especial, as empresas que compravam gás unicamente ou principalmente a fornecedores russos.

A situação de urgência justifica plenamente o recurso ao artigo 122.º do TFUE para criar uma entidade assim que possível, celebrando os contratos de prestação dos serviços necessários com as entidades existentes.

O êxito da aquisição conjunta de gás dependerá da disponibilidade de capacidades nos terminais e gasodutos de GNL. Este aspeto é ainda mais importante nas circunstâncias atuais, em que o congestionamento dos gasodutos e terminais causa estrangulamentos no aprovisionamento de gás, nomeadamente no que diz respeito ao enchimento das instalações de armazenamento. A aplicação de regras de transparência e a venda de capacidade não utilizada dos terminais de GNL e de capacidade não utilizada dos gasodutos permite maximizar a capacidade disponível das infraestruturas de gás. Uma utilização aberta, mais eficiente e não discriminatória das infraestruturas aumenta os fluxos transnacionais e internos de gás e é uma condição necessária para permitir que o GNL chegue aos consumidores de toda a UE. As regras atualmente em vigor não são suficientes para o garantir. É necessário, o mais rapidamente possível, adotar e aplicar regras que permitam dispor das capacidades dos terminais e gasodutos de GNL.

A avaliação do preço do GNL deve ser publicada diariamente, o mais tardar, duas semanas após a entrada em vigor do presente regulamento, assegurando que os participantes no mercado dispõem de uma referência de preço objetiva a partir das estações invernais de 2022/23. A avaliação do preço deve ser complementada pela publicação de um índice de referência do GNL, o mais tardar, até 1 de março de 2023. Embora a criação de um instrumento deste tipo a título permanente deva, numa fase posterior, ser incluída numa revisão mais completa do quadro jurídico REMIT, a atual situação de crise exige que sejam tomadas desde já medidas urgentes para fazer face às atuais dificuldades graves de aprovisionamento e de fixação de preços adequados dos fornecimentos de GNL à União, a título temporário, até à adoção da revisão do quadro jurídico REMIT. Neste sentido, a proposta relativa ao índice de referência do GNL deve também ser considerada provisória, a fim de funcionar como uma «ponte» para disposições mais permanentes a propor no âmbito do processo legislativo ordinário.

Justifica-se, por conseguinte, basear o instrumento proposto no artigo 122.º, n.º 1, do TFUE.

Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

As medidas previstas na presente iniciativa estão em plena conformidade com o princípio da subsidiariedade. Devido à dimensão e ao efeito significativo de novos cortes no aprovisionamento de gás por parte da Federação Russa, importa agir a nível da UE. É necessário uma abordagem coordenada mediante uma aquisição conjunta com um âmbito regional mais vasto e uma utilização mais eficiente dos terminais de GNL, das instalações de armazenamento de gás e dos gasodutos, a fim de minimizar o risco de eventuais ruturas do aprovisionamento durante este e o próximo invernos, durante os quais os Estados-Membros e as suas empresas terão de procurar substituir o aprovisionamento russo. Esta questão pode ser regulamentada de forma eficiente a nível da UE, mas não a nível nacional.

É igualmente necessário uma abordagem coordenada a nível da UE em matéria de medidas de segurança do aprovisionamento, incluindo medidas destinadas a reduzir a procura. Tal coordenação é crucial para assegurar que os Estados-Membros têm a possibilidade de responder de forma eficiente e atempada aos pedidos de solidariedade. Embora os Estados-Membros continuem a ter a possibilidade de concluir acordos de solidariedade bilaterais, estarão em vigor regras genéricas até à conclusão desses acordos, permitindo que todos os Estados-Membros da UE beneficiem da solidariedade. Tal assegurará, em última análise, que a prestação de solidariedade bilateral não seja prejudicada pela falta de acordos administrativos e financeiros entre os Estados-Membros, permitindo simultaneamente que os Estados-Membros complementem as regras genéricas com condições negociadas.

Dada a natureza sem precedentes da crise de aprovisionamento de gás e os seus efeitos transnacionais, bem como o nível de integração do mercado interno da energia da UE, justifica-se uma ação a nível da União, uma vez que os Estados-Membros, por si só, não podem fazer face de forma coordenada ao risco de graves dificuldades económicas decorrentes de escaladas de preços ou de perturbações significativas do aprovisionamento.

A presente proposta estabelece o resultado final a alcançar, mediante o alargamento da proteção por razões de solidariedade e a definição de regras de solidariedade genéricas, conferindo simultaneamente aos Estados-Membros autonomia para escolherem os meios mais eficazes para cumprir essas obrigações e para acordarem bilateralmente medidas de solidariedade. As disposições relativas à redução da procura não excedem o necessário para garantir a segurança do aprovisionamento, deixando às autoridades dos Estados-Membros a

decisão sobre a poupança decorrente do consumo não essencial por parte dos clientes protegidos, desde que não afetem os clientes vulneráveis.

Importa salientar que a atual proposta prevê que as empresas privadas continuem a ser parte nos contratos de abastecimento de gás celebrados no âmbito da aquisição conjunta. Nem a União nem a Comissão celebrarão contratos de abastecimento de gás enquanto partes contratantes.

Atendendo à dimensão e aos efeitos da medida, esta pode ser aplicada de forma mais adequada a nível da União, pelo que a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Definir um índice de referência a nível da UE para as transações de GNL também não é possível a nível dos Estados-Membros, podendo ser efetuado mais eficazmente a nível da União. A experiência anterior com o índice de referência TTF, que está ligado a uma plataforma de negociação num único Estado-Membro, demonstra que um sistema de índices de referência descentralizados pode fornecer aos participantes no mercado informações incompletas e originar preços mais elevados.

Proporcionalidade

A iniciativa respeita o princípio da proporcionalidade. A intervenção política é proporcional à dimensão e à natureza dos problemas definidos e à realização dos objetivos previstos.

Tendo em conta a situação geopolítica sem precedentes e a ameaça significativa para os cidadãos e a economia da UE, existe uma necessidade evidente de uma ação coordenada. As medidas previstas na proposta não excedem o necessário para alcançar os seus objetivos e são proporcionais a esses objetivos. Em especial, baseiam-se, na medida do possível, nas abordagens existentes, como as atuais disposições do mercado interno do gás.

Mais especificamente, a atual proposta prevê que a agregação da procura e a aquisição conjunta de gás sejam efetuadas a título voluntário, com apenas uma exceção limitada no que diz respeito à participação obrigatória na agregação da procura para efeitos de enchimento das instalações de armazenamento de gás. As empresas privadas continuam a ser parte nos contratos de abastecimento de gás celebrados no âmbito da aquisição conjunta.

O gás natural que chega através dos pontos de entrada da Federação da Rússia está excluído da participação no mecanismo, uma vez que a sua inclusão seria contrária ao objetivo do regulamento proposto, que visa garantir fontes alternativas ao aprovisionamento russo. Além disso, estão excluídas da participação na aquisição conjunta, bem como da participação no prestador de serviços que efetua a aquisição conjunta, as empresas controladas pelo Governo russo ou por qualquer pessoa singular ou coletiva russa e as empresas controladas por qualquer outra pessoa singular ou coletiva que sejam enumeradas nas sanções da União estabelecidas com base no artigo 215.º do TFUE.

As medidas que os Estados-Membros poderão tomar para reduzir o consumo não essencial de clientes protegidos devem ser necessárias, proporcionadas e especificamente aplicáveis em situações de crise declarada, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, e do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2017/1938 ou de um alerta da União declarado nos termos do Regulamento (UE) 2022/1369. Não obstante a aplicação de medidas de redução do consumo não essencial, os clientes protegidos continuarão a beneficiar de proteção contra um corte da ligação. Além

disso, tais medidas não podem limitar a proteção exigida aos clientes vulneráveis, cujo consumo atual deve ser considerado essencial.

A extensão da solidariedade a centrais elétricas a gás de importância crítica impõe restrições aos operadores do mercado que são necessárias para garantir a segurança do aprovisionamento de gás numa situação de redução da oferta de gás e de aumento da procura durante a época de inverno. Baseiam-se nas medidas em vigor estabelecidas, respetivamente, nos Regulamentos (UE) 2022/1369 e (UE) 2017/1938, com o objetivo de tornar essas medidas mais eficazes nas circunstâncias atuais.

A obrigação imposta aos operadores de mercado de fornecerem à ACER informações sobre as transações de GNL é necessária e proporcionada para alcançar o objetivo de permitir à ACER definir um índice de referência do GNL e está em consonância com as obrigações existentes dos operadores de mercado ao abrigo do REMIT. A ACER assegurará a confidencialidade das informações comerciais sensíveis.

A medida destinada a limitar a volatilidade intradiária dos preços estabelece requisitos para as plataformas de negociação e os operadores de mercado que são necessários para permitir que as empresas do setor da energia continuem a participar nos mercados do gás e da eletricidade e satisfaçam as suas necessidades de cobertura, garantindo assim a segurança do aprovisionamento energético dos consumidores finais.

Escolha do instrumento

Tendo em conta a dimensão da crise energética e a escala do seu impacto social, económico e financeiro, a Comissão considera adequado adotar um regulamento de alcance geral e de aplicação direta e imediata, que permita criar um mecanismo de cooperação rápido, uniforme e à escala da União.

RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX-POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Consulta das partes interessadas

Devido à natureza politicamente sensível da proposta e à urgência de a preparar com vista à sua adoção pelo Conselho em tempo útil, não foi possível efetuar uma consulta das partes interessadas.

Direitos fundamentais

Não foi identificado qualquer efeito negativo nos direitos fundamentais. As medidas previstas no presente instrumento não afetam os direitos dos clientes classificados como protegidos ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/1938, nomeadamente os clientes domésticos. As medidas destinadas a reduzir o consumo devem visar apenas utilizações não essenciais, não devendo conduzir ao corte da ligação dos clientes domésticos nem a uma diminuição da proteção dos clientes mais vulneráveis. A exclusão da aquisição conjunta de empresas de Estados sujeitos a sanções impostas pela UE limitar-se-á a ser aplicada enquanto tais sanções estiverem em vigor. A iniciativa permitirá reduzir os riscos associados à escassez de gás que, de outro modo, teriam implicações importantes para a economia e a sociedade. A obrigação imposta aos operadores de mercado de fornecerem à ACER informações sobre as transações de GNL é necessária e proporcionada para alcançar o objetivo de permitir à ACER definir um índice de

referência do GNL e está em consonância com as obrigações existentes dos operadores de mercado ao abrigo do REMIT. A ACER assegurará a confidencialidade das informações comerciais sensíveis.

INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

As implicações orçamentais limitam-se à necessidade de financiar, através de contratos de prestação de serviços ou de outras iniciativas geridas diretamente pela Comissão, a criação do mecanismo pelo prestador de serviços responsável pela agregação da procura para fins da aquisição conjunta. No entanto, nem a Comissão nem o prestador de serviços responsável por efetuar a aquisição conjunta comprarão gás em nome das empresas participantes. Estas empresas celebrarão contratos de compra com fornecedores escolhidos através do mecanismo de aquisição. Para mais pormenores, ver a ficha financeira.

O impacto orçamental da presente proposta no orçamento da UE diz também respeito aos recursos humanos e outras despesas administrativas da Direção-Geral (DG) da Energia da Comissão Europeia, assim como da ACER.

A proposta estabelece uma arquitetura reforçada da segurança do aprovisionamento de gás, com novas obrigações para os Estados-Membros e, conseqüentemente, um papel reforçado para a DG Energia numa vasta gama de domínios, nomeadamente:

- gestão global e execução do regulamento (3 ETC);
- preparação e aplicação de uma proposta de medida do Conselho que preveja um mecanismo de atribuição de capacidades de gás aos Estados-Membros para os quais tenha sido declarada uma emergência a nível regional ou da União; gestão e execução da proposta, incluindo a participação do grupo de gestão de crises (2 ETC);
- trabalhos para elaborar disposições sobre a criação do consórcio de aquisição de gás em conformidade com o direito da concorrência, o que implica contactos com a indústria (2 ETC);
- avaliação dos pedidos de licenças de emissão dos Estados-Membros relativos a quantidades de gás essenciais mais elevadas (1 ETC);
- seguimento dos pedidos de solidariedade; facilitação da execução dos acordos de solidariedade (1 ETC);
- assistência administrativa (1 ETC);
- a proposta também estabelece novas tarefas para a ACER, que deve recolher dados sobre as transações de GNL para efeitos do estabelecimento de um índice de referência do GNL (5 ETC).

OUTROS ELEMENTOS

Sem efeito.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo ao reforço da solidariedade mediante melhor coordenação das aquisições de gás, transferências transfronteiras de gás e índices de referência fiáveis dos preços

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 122.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A agressão militar da Federação da Rússia contra a Ucrânia e a redução sem precedentes dos fornecimentos de gás natural da Federação da Rússia aos Estados-Membros ameaçam a segurança do aprovisionamento da União e dos seus Estados-Membros. Ao mesmo tempo, a instrumentalização do aprovisionamento de gás e a manipulação dos mercados que a Federação da Rússia levou a cabo por meio da perturbação intencional dos fluxos de gás conduziram a um aumento dos preços da energia na União, pondo em perigo não apenas a economia da União, mas também prejudicando gravemente a segurança do aprovisionamento.
- (2) É necessária uma resposta forte e coordenada por parte da União, que vise proteger os cidadãos e a economia dos preços de mercado excessivos e manipulados e garantir que o gás atravessa as fronteiras para chegar a todos os consumidores que dele necessitam, inclusive em situações de escassez de gás. Uma melhor coordenação da aquisição de gás a fornecedores externos é fundamental para reduzir a dependência dos fornecimentos de gás natural da Federação da Rússia e os preços excessivos.
- (3) O artigo 122.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia permite ao Conselho decidir, sob proposta da Comissão e num espírito de solidariedade entre os Estados-Membros, das medidas adequadas à situação económica, nomeadamente em caso de dificuldades graves no aprovisionamento de certos produtos, designadamente no domínio da energia. O risco elevado de uma interrupção total dos fornecimentos de gás russo e o aumento extremo dos preços da energia que está a prejudicar a economia da União constituem dificuldades graves.
- (4) Na sua Comunicação REPowerEU, a Comissão anunciou a criação de uma Plataforma Energética da UE¹⁴, juntamente com os Estados-Membros, para a aquisição comum de gás, gás natural liquefeito (GNL) e hidrogénio. Este anúncio foi aprovado pelo Conselho Europeu de 30 e 31 de maio de 2022. No âmbito do Plano REPowerEU, a Comissão apresentou igualmente a estratégia de ação externa da UE no domínio da energia¹⁵, que explica de que forma a UE apoia uma transição energética mundial,

¹⁴ COM(2022) 108 final.

¹⁵ JOIN(2022) 23 final.

limpa e justa que garanta uma energia sustentável, segura e a preços acessíveis, incluindo por meio da diversificação do aprovisionamento energético da UE, nomeadamente através da negociação de compromissos políticos com os fornecedores de gás, existentes ou novos, com o objetivo de aumentar o fornecimento de gás à Europa.

- (5) A Plataforma Energética da UE pode desempenhar um papel central na procura de parcerias mutuamente benéficas que contribuam para a segurança do aprovisionamento e conduzam a preços de importação mais baixos do gás adquirido a países terceiros, tirando pleno partido do peso coletivo da União. Para o efeito, é essencial reforçar a sensibilização internacional dos fornecedores de gás transportado por gasodutos e de GNL, bem como dos futuros fornecedores de hidrogénio verde. Mais concretamente, uma coordenação mais forte com os Estados-Membros e destes entre si, em relação a países terceiros, através da Plataforma Energética poderia garantir uma maior eficácia do peso coletivo da União.
- (6) Uma vez que persistem graves dificuldades no que respeita à segurança do aprovisionamento, a aquisição conjunta deverá contribuir para um acesso mais equitativo das empresas em todos os Estados-Membros e nas Partes Contratantes na Comunidade da Energia a fontes de gás novas ou adicionais, bem como para garantir preços mais baixos do que os que poderiam ser aplicados aos compradores de gás que recorram ao prestador de serviços, em benefício dos consumidores finais.
- (7) A aquisição conjunta poderá resultar na concessão de um tratamento mais vantajoso ou apoio ao fornecimento de gases renováveis, como o biometano e o hidrogénio, uma vez que podem ser injetados com segurança no sistema de gás, e ao fornecimento de gás que, de outro modo, seria rejeitado para a atmosfera ou queimado. Na ausência de uma obrigação jurídica formal em alguma jurisdição competente, as empresas que celebrem contratos nos termos do presente regulamento são incentivadas a utilizar a norma 2.0 da Parceria para o Petróleo e o Gás das Nações Unidas a fim de medirem, comunicarem e verificarem as emissões de metano ao longo da cadeia de abastecimento da União Europeia.
- (8) A aquisição conjunta nos termos do presente regulamento consiste num processo em duas etapas. Na primeira etapa, as empresas de gás natural ou as empresas que consomem gás estabelecidas na União ou nas Partes Contratantes na Comunidade da Energia agregam a respetiva procura de gás junto de um prestador de serviços contratado pela Comissão, o que permitirá aos fornecedores de gás apresentarem ofertas baseadas em grandes quantidades agregadas em vez de ofertas mais pequenas a compradores que os contactem individualmente. Numa segunda fase, as empresas de gás natural ou as empresas que consomem gás estabelecidas na União ou nas Partes Contratantes na Comunidade da Energia podem celebrar contratos de aquisição de gás, individualmente ou em coordenação com outras, com fornecedores ou produtores de gás natural cujas propostas satisfaçam a procura agregada.
- (9) Dado que persistem graves dificuldades no que respeita à segurança do aprovisionamento, a aquisição conjunta deverá contribuir para um acesso mais equitativo das empresas em todos os Estados-Membros a fontes de gás novas ou adicionais, bem como para garantir preços mais baixos do que os que poderiam ser aplicados aos compradores de gás que recorram ao prestador de serviços, em benefício dos consumidores finais. A proposta de regulamento da Comissão relativo aos mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio já incluiu uma primeira referência à possibilidade de uma forma muito limitada de aquisição conjunta

de gás para efeitos de compensação¹⁶. No entanto, a proposta é anterior à agressão militar da Federação da Rússia contra a Ucrânia; além disso, a proposta não contém uma descrição pormenorizada do conceito, dizendo unicamente respeito às necessidades muito específicas dos operadores das redes de transporte no que se refere a energia de compensação. Uma vez que o problema da falta de estruturas para a aquisição coordenada de gás exige uma solução imediata e muito mais abrangente, é conveniente propor uma solução expedita de carácter temporário.

- (10) A aquisição conjunta pode, portanto, reforçar a solidariedade da União na aquisição e distribuição de gás. Num espírito de solidariedade, a aquisição conjunta deve apoiar especialmente as empresas que, historicamente, adquiriam gás apenas ou principalmente a fornecedores russos, ajudando-as a abastecer-se junto de fornecedores ou provedores de gás natural alternativos em condições vantajosas em resultado da apresentação de propostas para a procura agregada.
- (11) Na eventualidade de a maior parte das reservas de gás europeias estar esgotada após o próximo inverno, a apresentação de propostas para a procura de gás agregada pelo prestador de serviços deverá contribuir para o enchimento das instalações de armazenamento de gás na atual situação de emergência. Além disso, deverá contribuir para que a aquisição de gás se realize de uma forma mais coordenada, num espírito de solidariedade.
- (12) Atenta a necessidade urgente de estabelecer de forma célere e temporária a aquisição conjunta, a presente proposta baseia-se no artigo 122.º do TFUE, o que permitirá o rápido estabelecimento de um prestador de serviços para possibilitar a agregação da procura. A proposta determina que o prestador de serviços contratado pela Comissão execute apenas algumas tarefas básicas e que o processo que este organiza contenha elementos obrigatórios unicamente no que se refere à participação na agregação da procura, mas ainda não inclui a obrigatoriedade de coordenação das condições contratuais nem de apresentação de propostas vinculativas para a aquisição de gás através do mesmo.
- (13) Não se exige que as empresas de gás natural ou as empresas consumidoras de gás adquiram gás através do prestador de serviços, celebrando contratos de fornecimento de gás ou memorandos de entendimento com os fornecedores ou produtores de gás cujas propostas tenham satisfeito a procura agregada. Não obstante, as empresas de gás natural ou as empresas consumidoras de gás são fortemente incentivadas a explorar formas de cooperação compatíveis com o direito da concorrência e a recorrer ao prestador de serviços para tirarem pleno partido da aquisição conjunta. Por conseguinte, o prestador de serviços e empresas participantes poderão desenvolver um mecanismo que estabeleça as condições essenciais em que essas empresas participantes se comprometem a adquirir o gás que satisfaça a procura agregada.
- (14) Importa que a Comissão e os Estados-Membros disponham de uma imagem clara dos contratos de fornecimento de gás previstos e celebrados em toda a União, que permita determinar se os objetivos de segurança do aprovisionamento e de solidariedade energética são cumpridos. Por conseguinte, as empresas deverão informar a Comissão sobre grandes aquisições de gás planeadas superiores a 5 TWh. A Comissão deverá formular recomendações aos Estados-Membros em causa, alertando para eventuais

¹⁶ Ver o artigo 64.º da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio (reformulação) [COM(2021) 804 final].

- impactos negativos das aquisições planeadas no funcionamento da aquisição conjunta, na segurança do aprovisionamento, no mercado interno ou na solidariedade energética.
- (15) É conveniente que os Estados-Membros assistam a Comissão na realização da análise que visa determinar se as aquisições de gás em causa reforçam a segurança do aprovisionamento na União e são compatíveis com o princípio da solidariedade energética. Para facilitar a coordenação, deverá ser criado um Comité Diretor extraordinário composto por representantes dos Estados-Membros e da Comissão.
 - (16) O processo de agregação da procura para efeitos de aquisição conjunta deverá ser realizado por um prestador de serviços adequado. Por conseguinte, a Comissão deve recorrer a um processo de contratação pública ¹⁷ para contratar um prestador de serviços que desenvolva uma ferramenta informática adequada e organize o processo de agregação da procura. Poderão ser cobradas taxas aos participantes na aquisição conjunta para cobrir os custos de funcionamento.
 - (17) A agregação da procura e a aquisição de gás natural são processos complexos que devem ter em conta vários elementos além dos preços, por exemplo as quantidades, os pontos de entrega e outros parâmetros. Por conseguinte, o prestador de serviços selecionado deverá ter o nível de experiência necessário na gestão e agregação de aquisições de gás natural ou em serviços conexos à escala da UE. Acresce que a agregação da procura e a aquisição de gás natural são elementos cruciais para garantir a segurança do aprovisionamento de gás à União.
 - (18) A aquisição conjunta pode assumir diferentes formas. Pode realizar-se através de convites à apresentação de propostas ou leilões organizados pelo prestador de serviços responsável pela agregação da procura das empresas de gás natural e das empresas consumidoras de gás, para que a mesma seja satisfeita pelas ofertas de fornecedores ou produtores de gás natural, por meio de uma ferramenta informática de aquisição conjunta.
 - (19) Um dos objetivos da agregação da procura e da aquisição conjunta é a mitigação do risco de aumentos de preço desnecessários influenciados por empresas que licitam o mesmo lote de gás. Em última análise, a repercussão de todos os benefícios da aquisição conjunta nos consumidores finais depende das decisões tomadas pelas empresas. As grandes empresas deverão coibir-se mesmo que possam vender gás a preços mais elevados. As empresas que beneficiam de preços mais baixos na aquisição de gás graças à aquisição conjunta deverão repercutir esses benefícios nos consumidores. Esta repercussão dos preços mais baixos poderá constituir um indicador importante do êxito da aquisição conjunta, uma vez que se trata de uma questão crucial para os consumidores.
 - (20) Qualquer medida tomada nos termos do regulamento proposto deve respeitar as medidas restritivas da União estabelecidas com base no artigo 215.º do TFUE. Mais concretamente, as empresas controladas pelo Governo russo ou por qualquer pessoa singular ou coletiva da Federação da Rússia, ou as empresas visadas por medidas restritivas da União (sanções) da União estabelecidas com base no artigo 215.º do TFUE, ou detidas ou controladas por qualquer outra pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo sujeito a essas medidas restritivas, deverão ser excluídas da

¹⁷ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

participação na aquisição conjunta, bem como da organização do processo de aquisição conjunta. Essas medidas restritivas foram adotadas com vista à consecução dos objetivos da política externa e de segurança comum da União, nomeadamente a preservação da paz, a prevenção de conflitos e o reforço da segurança internacional e da União, em consonância com os princípios da Carta das Nações Unidas, sem prejuízo da adoção de futuras sanções contra a Rússia ou outros países.

- (21) O gás natural originário da Federação da Rússia que chega aos Estados-Membros ou às Partes Contratantes na Comunidade da Energia através de pontos de entrada da Federação da Rússia não deverá ser objeto de aquisição conjunta, o que é coerente com o objetivo do regulamento proposto, a saber, garantir fontes alternativas aos fornecimentos russos.
- (22) Os participantes na aquisição conjunta de gás poderão necessitar de garantias financeiras se alguma das empresas não estiver em condições de pagar o montante final objeto do contrato. Os Estados-Membros ou outras partes interessadas poderão prestar apoio financeiro, incluindo garantias, aos participantes na aquisição conjunta. A concessão de ajuda financeira deverá respeitar as regras em matéria de auxílios estatais, incluindo o quadro temporário de crise, quando aplicável.
- (23) O enchimento das instalações de armazenamento de gás é vital para garantir a segurança do aprovisionamento na União. Em consequência da diminuição dos fornecimentos de gás natural a partir da Federação da Rússia, os Estados-Membros poderão ter dificuldades no enchimento das instalações de armazenamento que visa garantir a segurança do aprovisionamento de gás no inverno de 2023/2024, tal como previsto no Regulamento (UE) 2022/1032¹⁸. O recurso à agregação da procura realizada pelo prestador de serviços poderá ajudar os Estados-Membros a mitigar essas dificuldades; poderá também, no respeito do direito da concorrência, apoiar uma gestão coordenada do enchimento e do armazenamento tendo em vista a próxima época de enchimento, evitando os picos de preços excessivos causados, nomeadamente, pela falta de coordenação do enchimento das instalações de armazenamento.
- (24) Para que a aquisição conjunta possa contribuir para o enchimento das instalações de armazenamento de gás em consonância com as metas intermédias estabelecidas no Regulamento (UE) 2022/1032, os Estados-Membros deverão tomar medidas adequadas para assegurar que as empresas de gás natural sob a sua jurisdição recorrem ao processo organizado pelo prestador de serviços como um dos meios possíveis para alcançar as metas de enchimento.
- (25) O Regulamento (UE) 2022/1032 exige que, até novembro de 2023, os Estados-Membros aprovisionem as suas instalações de armazenamento até 90 %. Esta meta é superior à meta para novembro de 2022 (80 %). A aquisição conjunta poderá ajudar os Estados-Membros a atingir esta nova meta. Para o efeito, os Estados-Membros deverão exigir que as empresas nacionais recorram ao prestador de serviços para agregarem a procura com quantidades de gás suficientemente elevadas, a fim de diminuir o risco de não enchimento das instalações de armazenamento. Os Estados-Membros deverão exigir que as empresas incluam no processo de agregação da procura quantidades equivalentes a, pelo menos, 15 % (cerca de 13 500 milhões de m³ para a UE no seu conjunto) das suas metas de enchimento das instalações de

¹⁸ Regulamento (UE) 2022/1032 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2022, que altera os Regulamentos (UE) 2017/1938 e (CE) n.º 715/2009 no que respeita ao armazenamento de gás (JO L 173 de 30.6.2022, p. 17).

armazenamento para o próximo ano. Os Estados-Membros que não disponham de instalações de armazenamento subterrâneo no seu território deverão participar no processo de agregação da procura com quantidades equivalentes às suas obrigações de partilha dos encargos.

- (26) Para utilizarem eficazmente a aquisição conjunta de gás e celebrarem contratos com fornecedores de gás que apresentem propostas ao prestador de serviços, as empresas poderão coordenar as condições de aquisição, por exemplo as quantidades, os preços e os pontos e prazos de entrega, no respeito do direito da União. Não obstante, as empresas de gás natural que participem num consórcio de aquisição de gás deverão assegurar que as informações trocadas, direta ou indiretamente, se limitam ao estritamente necessário para a consecução do objetivo visado, em conformidade com o artigo 101.º do TFUE. Ademais, as disposições em matéria de transparência e governação constantes do presente regulamento assegurarão que os contratos do consórcio adquirente não põem em perigo a segurança do aprovisionamento nem comprometem a solidariedade energética, em especial quando os Estados-Membros estiverem direta ou indiretamente envolvidos no processo de aquisição.
- (27) Embora seja possível constituir mais do que um consórcio de aquisição de gás, a opção mais eficaz será a constituição de um único consórcio de aquisição de gás que englobe o maior número possível de empresas para agregar a procura através do prestador de serviços e que seja compatível com o direito da concorrência da UE. Além disso, a associação num único consórcio de aquisição de gás afirmará ao mercado um poder negocial reforçado da União e criará condições vantajosas que dificilmente seriam proporcionadas a empresas da União de menor dimensão ou que agissem de forma mais dispersa.
- (28) A constituição e o funcionamento de consórcios de aquisição de gás nos termos do presente regulamento deverão cumprir as regras da União em matéria de concorrência, tal como aplicáveis à luz das atuais circunstâncias excecionais do mercado. A Comissão indicou que está pronta a acompanhar as empresas na conceção de tais consórcios de aquisição de gás e a tomar uma decisão, nos termos do artigo 10.º do Regulamento n.º 1/2003, sobre a inaplicabilidade dos artigos 101.º e 102.º do TFUE caso sejam incorporadas e respeitadas as salvaguardas pertinentes. Declarou igualmente que está pronta a fornecer orientações informais caso as empresas participantes em qualquer outro consórcio se vejam confrontadas com incertezas quanto à apreciação de um ou mais elementos do mecanismo de aquisição conjunta em causa ao abrigo das regras de concorrência da UE¹⁹.
- (30) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, as medidas relativas à agregação da procura e à aquisição conjunta não excedem o necessário para atingir o objetivo, uma vez que serão executadas com base na adesão voluntária, estando unicamente prevista uma exceção limitada no que se refere à participação obrigatória na agregação da procura para efeitos de enchimento das instalações de armazenamento de gás, e as empresas privadas continuarão a ser parte nos contratos de fornecimento de gás estabelecidos no âmbito da aquisição conjunta.
- (31) A fim de otimizar a capacidade de absorção de GNL dos terminais de GNL da UE e a utilização das instalações de armazenamento, há que estabelecer disposições reforçadas em matéria de transparência e um mercado organizado que facilite as

¹⁹ Comunicação da Comissão sobre a orientação informal relacionada com questões novas ou não resolvidas relativas aos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que surjam em casos individuais (cartas de orientação) (JO C xx).

transações secundárias de capacidades de armazenamento de gás e de capacidades das instalações de GNL, à semelhança dos existentes para o transporte de gás através de gasodutos. Este aspeto é particularmente importante num período de emergência e de mudança dos fluxos de gás dos gasodutos da Federação da Rússia para o GNL. A proposta da Comissão de revisão do Regulamento relativo ao gás constante do pacote de descarbonização do mercado do hidrogénio e do gás²⁰ contém disposições para o efeito nos seus artigos 10.º e 31.º. A antecipação destas disposições no âmbito da resposta à crise é crucial para que a utilização dos terminais de GNL e das instalações de armazenamento de gás se realize com a transparência necessária e maior eficiência.

- (32) No que diz respeito às reservas a longo prazo de capacidades de transporte de gás, as regras em vigor relativas à gestão de congestionamentos preveem procedimentos de perda da reserva de capacidade não utilizada («use-it-or-loose-it»). No entanto, estes procedimentos só produzem efeitos ao fim de pelo menos seis meses, exigindo procedimentos administrativos morosos das autoridades reguladoras nacionais. Por conseguinte, importa reforçar e simplificar essas regras para proporcionar aos operadores da rede de gás ferramentas que lhes permitam reagir rapidamente a mudanças nos fluxos de gás e responder a eventuais congestionamentos. Mais concretamente, as novas regras poderão acelerar a comercialização de capacidades a longo prazo não utilizadas que, de outro modo, continuariam por utilizar, tornando a utilização dos gasodutos mais eficiente.
- (33) Os operadores das redes de transporte deverão analisar as informações disponíveis sobre a utilização da rede de transporte pelos utilizadores da rede e determinar se existe subutilização da capacidade firme contratada. Essa subutilização pode definir-se como a situação em que um utilizador da rede tenha, nos últimos 30 dias, utilizado ou oferecido no mercado menos de 80 %, em média, da capacidade firme reservada. Caso exista subutilização, o operador da rede de transporte deverá publicar a capacidade disponível para o leilão mensal seguinte e posteriormente leiloá-la.
- (34) A invasão não provocada e injustificada da Ucrânia pela Federação da Rússia conduziu a grandes incertezas e perturbações nos mercados europeus do gás natural. Nos últimos meses, estes mercados têm evidenciado a incerteza na oferta e traduzido a expectativa do mercado em preços extremamente elevados e voláteis do gás natural. Esta situação colocou uma pressão adicional nos participantes no mercado e prejudicou o bom funcionamento dos mercados da energia da União.
- (35) A Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²¹ estabelece regras destinadas a assegurar o bom funcionamento das plataformas de negociação, nas quais também se negociam derivados de produtos de base relevantes para o setor energético. Essa diretiva estabelece que os Estados-Membros devem exigir que num mercado regulamentado existam mecanismos de garantia do funcionamento equitativo e ordenado dos mercados financeiros. No entanto, esses mecanismos não se destinam ao estabelecimento de um limite para a evolução intradiária dos preços e não evitaram

²⁰ Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para os mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio [COM(2021) 803 final]; proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio (reformulação) [COM(2021) 804 final].

²¹ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

os episódios de volatilidade excepcional observados nos mercados de derivados do gás e da eletricidade.

- (36) Tendo em conta as dificuldades que os participantes no mercado enfrentam nas plataformas de negociação em que se negociam derivados de produtos de base relevantes para o setor energético e a urgência de assegurar que os mercados de derivados de energia continuem a desempenhar o seu papel na satisfação das necessidades de cobertura da economia real, é apropriado exigir que as plataformas de negociação em que se negociam derivados de produtos de base relevantes para o setor energético criem mecanismos temporários de contenção da volatilidade intradiária para controlar as oscilações excessivas de preços de forma mais eficiente. A fim de assegurar que o mecanismo se aplica aos contratos com maior liquidez e de evitar perturbações indesejadas nos mercados de derivados menos líquidos, o mecanismo de contenção da volatilidade intradiária deverá aplicar-se unicamente aos derivados do mês seguinte de produtos de base relevantes para o setor energético.
- (37) As plataformas de negociação que permitem a negociação de derivados do mês seguinte de produtos de base relevantes para o setor energético admitem frequentemente a participação de várias empresas energéticas de todos os Estados-Membros. Essas empresas dependem fortemente dos derivados negociados nessas plataformas de negociação para assegurar fornecimentos cruciais de gás e eletricidade em toda a União. Por conseguinte, as oscilações excessivas de preços que ocorrem nas plataformas de negociação de mercadorias afetam o funcionamento das empresas energéticas em toda a União, acabando por afetar igualmente os consumidores finais. Assim, num espírito de solidariedade entre os Estados-Membros, importa assegurar a coordenação da execução e aplicação do mecanismo de contenção da volatilidade intradiária, a fim de garantir que os operadores essenciais para a segurança do aprovisionamento energético em todos os Estados-Membros beneficiem de salvaguardas contra oscilações de preços que prejudiquem a continuidade das suas atividades, o que prejudicaria também os consumidores finais.
- (38) O mecanismo de contenção da volatilidade intradiária deverá evitar oscilações excessivas de preços dentro de um dia de negociação, baseando-se no preço de mercado observado a intervalos regulares. Dada a grande diversidade de instrumentos nos mercados de derivados de energia e as especificidades das plataformas de negociação associadas a esses instrumentos, importa adaptar os mecanismos de contenção da volatilidade intradiária às especificidades desses instrumentos e mercados. Por conseguinte, as plataformas de negociação deverão estabelecer limites de preços tendo em conta as especificidades de cada derivado do mês seguinte de produtos de base relevantes para o setor energético, o perfil de liquidez do mercado desse derivado e o seu perfil de volatilidade.
- (39) O mecanismo de contenção da volatilidade intradiária deverá ser complementar de quaisquer interruptores (*circuit breakers*) estáticos ou dinâmicos que as plataformas de negociação já tenham criado em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE antes da entrada em vigor do presente regulamento.
- (40) As plataformas de negociação deverão publicar uma descrição das características gerais do mecanismo de contenção da volatilidade intradiário por si criado, a fim de garantirem a transparência do funcionamento do mesmo. Não obstante, para salvaguardar uma negociação equitativa e ordenada, não deverão ser obrigadas a publicar todos os parâmetros técnicos desse mecanismo.

- (41) A fim de assegurar a uniformidade das condições de aplicação do mecanismo de contenção da volatilidade intradiária e o bom funcionamento das plataformas de negociação que permitem a negociação de derivados do mês seguinte de produtos de base relevantes para o setor energético, há que atribuir competências de execução à Comissão para especificar as condições de execução do mecanismo de contenção da volatilidade intradiária, incluindo a frequência de renovação dos limites de preços ou as medidas a tomar caso a negociação supere esses limites de preços. A Comissão deverá poder tomar em consideração as especificidades de cada derivado de produtos de base relevantes para o setor energético, o perfil de liquidez do mercado desse derivado e o seu perfil de volatilidade.
- (42) As plataformas de negociação deverão dispor de tempo suficiente para executarem com solidez o mecanismo de contenção da volatilidade intradiária previsto no presente regulamento, pelo que poderão criá-lo até 31 de janeiro de 2023. Para que as plataformas de negociação consigam responder rapidamente a oscilações excessivas de preços ainda antes da criação desse mecanismo, deverão dispor de um mecanismo provisório que possa, de um modo geral, alcançar o mesmo objetivo que o mecanismo de contenção da volatilidade intradiária.
- (43) As obrigações e restrições impostas às plataformas de negociação e aos operadores de mercado por esta medida não excedem o necessário para permitir que as empresas do setor da energia continuem a participar nos mercados do gás e da eletricidade e satisfaçam as suas necessidades de cobertura, contribuindo assim para a segurança do aprovisionamento energético dos consumidores finais.
- (44) A fim de assegurar uma aplicação eficiente do mecanismo de contenção da volatilidade intradiária, as autoridades competentes deverão supervisionar a aplicação do mesmo pelas plataformas de negociação e informar periodicamente a Agência Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) sobre essa aplicação. Tendo em vista assegurar uma aplicação coerente do mecanismo de contenção da volatilidade intradiária, as autoridades competentes deverão também certificar-se de que as divergências na aplicação do mecanismo pelas plataformas de negociação são devidamente justificadas.
- (45) A fim de resolver potenciais divergências na aplicação do mecanismo de contenção da volatilidade intradiária entre os Estados-Membros e baseando-se nos relatórios apresentados pelas autoridades competentes, a ESMA deverá coordenar a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e documentar quaisquer divergências observadas na forma como o mecanismo de contenção da volatilidade intradiária é aplicado pelas plataformas de negociação em todas as jurisdições da União.
- (46) Dada a redução sem precedentes do fornecimento de gás natural da Federação da Rússia e o risco persistente de novas perturbações súbitas do aprovisionamento, a União enfrenta a necessidade urgente de diversificar o seu aprovisionamento de gás. No entanto, o mercado do GNL da Europa ainda está a emergir e é difícil avaliar a correção dos preços que prevalecem neste mercado. A fim de obter uma avaliação correta, objetiva e fiável dos preços de fornecimento de GNL à União, a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) deverá recolher todos os dados do mercado de GNL necessários para estabelecer uma avaliação diária desses preços.
- (47) Importa que a avaliação dos preços de fornecimento de GNL à União seja realizada com base em todas as transações relativas a esse fornecimento, devendo a ACER estar habilitada a recolher esses dados de mercado junto de todos os participantes ativos no

fornecimento de GNL à União. Esses participantes deverão ser obrigados a comunicar todos os dados do mercado de GNL à ACER num prazo tão próximo do tempo real quanto seja tecnologicamente possível, após a conclusão de uma transação ou após a publicação de uma proposta ou de uma oferta para realizar uma transação. A avaliação dos preços realizada pela ACER deverá abranger o conjunto de dados mais completo, incluindo os preços das transações e, a partir de 1 de março de 2023, os preços das propostas e das ofertas de fornecimento de GNL à União. A publicação diária desta avaliação objetiva dos preços e do índice de referência do GNL — diferencial estabelecido por comparação com outros preços de referência no mercado — abre caminho à sua aceitação voluntária pelos participantes no mercado como preço de referência nos seus contratos e transações. Uma vez estabelecidos, a avaliação do preço do GNL e o índice de referência do GNL poderão tornar-se uma taxa de referência para os contratos de derivados utilizados para cobrir o preço do GNL ou a diferença entre o preço do GNL e outros preços do gás. Tendo em conta a urgência da medida, a primeira publicação da avaliação do preço do GNL deverá ser realizada, o mais tardar, duas semanas após a entrada em vigor do presente regulamento.

- (48) Os poderes conferidos à ACER pelo Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho e pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1348/2014 da Comissão que dá execução ao artigo 8.º, n.ºs 2 e 6, do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 (a seguir designados conjuntamente por «REMIT»), não são suficientes para a criação de um conjunto de dados completo e abrangente de todos os fornecimentos de GNL à União. Não obstante, há que assegurar um conjunto de dados abrangente e completo que possibilite a avaliação diária dos preços de modo que a União possa gerir, num espírito de solidariedade, as suas políticas de contratação das importações internacionais de GNL, em especial durante a atual situação de crise. É igualmente necessário dispor de dados e informações relevantes sobre os contratos de GNL para assegurar o acompanhamento da evolução dos preços, bem como realizar o controlo da qualidade dos dados e garantir essa qualidade. Este instrumento extraordinário deverá possibilitar à ACER recolher todos os dados de mercado necessários para estabelecer uma avaliação exaustiva e representativa dos preços de fornecimento de GNL à União.
- (49) Embora o estabelecimento de uma avaliação do preço do GNL diária e de um índice de referência do GNL a título permanente deva, numa fase posterior, ser incluído numa revisão mais exaustiva do quadro jurídico REMIT, a atual situação de crise exige que sejam tomadas desde já medidas urgentes para fazer face às atuais dificuldades graves de aprovisionamento e de fixação de preços adequados do fornecimento de GNL à União, que vigorem, a título temporário, até à adoção da revisão do quadro jurídico REMIT em conformidade com o processo legislativo ordinário.
- (50) A fim de aumentar imediatamente a transparência dos preços e a segurança do planeamento no mercado de importação de GNL, importa especificar que o conjunto de dados em causa deve abranger informações sobre o preço e a quantidade das transações de GNL concluídas, os preços e as quantidades das propostas e ofertas relativas ao fornecimento de GNL à União, bem como a fórmula de cálculo do preço no contrato a longo prazo, se for caso disso.
- (51) Os participantes no mercado sujeitos a uma obrigação de comunicação de informações deverão ser definidos como aqueles que participam na aquisição ou na venda de cargas de GNL destinadas à União. Estes participantes no mercado de GNL deverão estar

sujeitos às obrigações e proibições aplicáveis aos participantes no mercado ao abrigo do REMIT.

- (52) A ACER, em cooperação com a Comissão, deverá ter um mandato amplo para especificar a qualidade e a substância dos dados de mercado que recolhe com o objetivo de estabelecer uma avaliação diária dos preços de fornecimento de GNL à União. Deverá igualmente dispor de uma grande discricionariedade na escolha do seu protocolo de transmissão de dados preferido. Para que os dados de mercado a comunicar se revistam da qualidade mais elevada possível, a ACER deverá ficar habilitada a especificar todos os parâmetros dos dados de mercado que lhe devem ser comunicados. Esses parâmetros deverão incluir (mas não se limitando a isso) as unidades de referência para comunicação de dados relativos aos preços e às quantidades, os prazos de vencimento das transações ou os dados relativos às propostas e ofertas anteriores à transação, bem como os protocolos de transmissão a utilizar para transmitir os dados necessários à ACER.
- (53) A ACER deverá também definir a metodologia que utiliza para fornecer diariamente uma avaliação do preço do GNL e um índice de referência do GNL, bem como o processo de revisão periódica dessa metodologia.
- (54) A avaliação de preços publicada nos termos do presente regulamento deverá proporcionar maior transparência aos Estados-Membros e a outros participantes no mercado no que se refere ao preço prevalecente das importações de GNL na Europa. Uma maior transparência dos preços deverá, por sua vez, permitir aos Estados-Membros e às entidades privadas domiciliadas na União atuarem de forma mais informada e coordenada quando adquirem GNL nos mercados mundiais e, em particular, quando recorrem ao prestador de serviços. O reforço da coordenação na aquisição de GNL deverá evitar que os Estados-Membros licitem uns contra os outros ou apresentem preços de licitação que não estejam em consonância com o preço de mercado prevalecente. Por conseguinte, as avaliações de preços e os diferenciais de referência publicados nos termos do presente regulamento são cruciais para uma maior solidariedade entre os Estados-Membros na aquisição dos fornecimentos limitados de GNL.
- (55) A obrigação imposta aos operadores de mercado de fornecerem à ACER informações sobre as transações de GNL é necessária e proporcionada para alcançar o objetivo de permitir à ACER definir um índice de referência do GNL, nomeadamente por estar em consonância com as obrigações existentes dos operadores de mercado ao abrigo do REMIT, devendo a ACER manter confidenciais as informações comerciais sensíveis.
- (56) O Title Transfer Facility (TTF — *mercado de transferência de títulos*) é um local de fixação de preços virtualmente situado nos Países Baixos, que, devido à sua elevada liquidez, serve frequentemente de referência para os preços do gás no mercado europeu, afetando contratos e operações de cobertura em toda a UE. Em certas circunstâncias, após a aplicação das outras medidas relativas aos preços do gás, poderá ser necessária uma intervenção de emergência específica na cotação à vista do TTF. É conveniente que, sob proposta da Comissão, o Conselho adote uma decisão para estabelecer um mecanismo dinâmico de correção do mercado aplicável às transações de gás natural no mercado à vista do TTF. O preço máximo a estabelecer deve garantir a segurança do aprovisionamento da União e os fluxos de gás natural intra-UE e ter em conta o impacto dos preços do gás nos preços da eletricidade. A fim de não afetar os fluxos intra-UE, que devem continuar a permitir que o gás natural circule para onde é mais necessário, outras plataformas de negociação de gás da União poderão ligar-se

à cotação à vista do TTF corrigida por via de um corredor de preços dinâmico. Ao decidir sobre propostas de introdução de um mecanismo de correção do mercado para as plataformas de comércio de gás na União, importa considerar opções alternativas, por exemplo intervenções regulamentares no mecanismo de fixação de preços utilizado nos contratos de aquisição de gás.

- (57) A União constitui um mercado atrativo para os fornecimentos internacionais de gás, sendo considerada como um parceiro fiável no comércio de energia. Antes de qualquer intervenção no mercado que afete as importações, há que centrar a ação nos parceiros internacionais e em abordagens negociadas de modo a limitar eventuais riscos.
- (58) Perante a possibilidade de perturbações graves no setor do gás e de escassez de aprovisionamento, a União deve estar preparada para aplicar rapidamente vários mecanismos de solidariedade a fim de atenuar situações de emergência. Nestas circunstâncias extraordinárias, é conveniente que o Conselho, com base numa proposta da Comissão, adote uma decisão sobre um mecanismo de atribuição de gás eficiente, incluindo regras sobre fixação de preços, que esteja disponível para os Estados-Membros em caso de emergência a nível regional ou da União.
- (59) O Regulamento (UE) 2017/1938 já prevê a possibilidade de os Estados-Membros, durante uma emergência, darem prioridade ao aprovisionamento de gás a determinadas centrais elétricas críticas a gás, dada a importância destas para a segurança do aprovisionamento de eletricidade e a prevenção de desequilíbrios na rede. Numa emergência, as centrais elétricas críticas a gás e as quantidades de gás essenciais que lhes estão associadas podem ter impacto significativo nas quantidades de gás disponíveis para efeitos de solidariedade. Nesse contexto, os Estados-Membros deverão poder solicitar, temporariamente, medidas de solidariedade de emergência caso não consigam garantir essas quantidades de gás essenciais para assegurar a continuação da produção de eletricidade em centrais elétricas críticas a gás. De igual modo, os Estados-Membros que prestam solidariedade a outro Estado-Membro deverão ter o direito de assegurar que o cumprimento da obrigação de solidariedade não põe em perigo o funcionamento das suas próprias centrais elétricas críticas a gás.
- (60) Quando o mecanismo de solidariedade for ativado, apenas deverão ser solicitadas as quantidades de gás necessárias para o funcionamento das centrais elétricas que os Estados-Membros identificaram como críticas para a adequação do sistema energético a nível europeu. Deverá estabelecer-se um limite máximo das quantidades de gás essenciais para preservar a segurança do aprovisionamento em cada Estado-Membro. A metodologia utilizada no relatório prospetivo de inverno da REORT-E fornece uma base para a fixação desses limites. Em casos excecionais e devidamente justificados, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de exceder o limite máximo estabelecido no presente regulamento.
- (61) As restrições impostas aos operadores do mercado pela presente medida são necessárias para garantir a segurança do aprovisionamento de gás em caso de redução da oferta e aumento da procura de gás durante a época de inverno. Baseiam-se nas medidas em vigor estabelecidas, respetivamente, nos Regulamentos (UE) 2022/1369 e (UE) 2017/1938, com o objetivo de tornar essas medidas mais eficazes nas circunstâncias atuais.
- (62) Determinados clientes, nomeadamente os clientes domésticos e os clientes que prestam serviços sociais essenciais, são particularmente sensíveis aos efeitos negativos de perturbações do aprovisionamento de gás. Por este motivo, o Regulamento (UE) 2017/1938 introduziu um mecanismo de solidariedade entre Estados-Membros, a fim

de atenuar os efeitos de uma emergência grave na União e garantir que o gás chegue aos clientes protegidos por razões de solidariedade. Não obstante, em certos casos a utilização de gás por clientes protegidos poderá igualmente ser considerada não essencial. A redução deste tipo de utilização, que vai claramente além do consumo necessário, não comprometeria os objetivos estabelecidos no Regulamento (UE) 2017/1938, uma vez que a carência do gás consumido para fins não essenciais poderia causar graves prejuízos noutros setores privados ou comerciais. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de, em circunstâncias específicas, realizar economias de gás por meio da redução do consumo não essencial dos clientes protegidos. No entanto, quaisquer medidas de redução tomadas pelos Estados-Membros devem limitar-se estritamente ao consumo não essencial e não podem, de modo algum, reduzir os consumos básicos dos clientes protegidos nem limitar a capacidade destes aquecerem adequadamente as suas habitações.

- (63) Os Estados-Membros e as respetivas autoridades competentes devem ser livres de determinar as medidas de redução aplicáveis e as atividades que correspondem ao consumo não essencial, por exemplo o aquecimento de espaços exteriores, de piscinas em edifícios residenciais e de outras instalações residenciais complementares. Tendo a possibilidade de limitar o consumo não essencial, os Estados-Membros deverão poder reforçar as salvaguardas e assegurar o fornecimento de gás a outros setores, serviços e indústrias essenciais, possibilitando a continuação da sua atividade durante uma crise.
- (64) Qualquer medida tomada para reduzir o consumo não essencial de clientes protegidos deve ser necessária, proporcionada e especificamente aplicável em situações de crise declarada nos termos do artigo 11.º, n.º 1, e do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2017/1938 ou de um alerta da União declarado nos termos do Regulamento (UE) 2022/1369. Não obstante a aplicação de medidas de redução do consumo não essencial, os clientes protegidos devem continuar a beneficiar de proteção contra cortes do fornecimento. Os Estados-Membros devem também garantir que tais medidas não limitam a proteção que se exige para os clientes vulneráveis, cujo consumo atual deve ser considerado essencial.
- (65) Em caso de emergência, os Estados-Membros e a União deverão assegurar que o gás circula no mercado interno, o que implica que as medidas tomadas a nível nacional não podem dar origem a problemas de segurança do aprovisionamento noutro Estado-Membro, devendo o acesso às infraestruturas transfronteiriças permanecer seguro e tecnicamente possível a qualquer momento. O atual quadro jurídico não prevê um processo para resolver eficazmente os conflitos entre dois Estados-Membros a respeito de medidas que afetem negativamente os fluxos transfronteiriços. Uma vez que as redes de gás e de eletricidade da UE estão interligadas, isso poderá não só conduzir a graves problemas de segurança do aprovisionamento, mas também enfraquecer a unidade da União face a países terceiros. Por conseguinte, importa conferir à Comissão o poder de avaliar as medidas nacionais adotadas e de, se necessário, arbitrar conflitos num prazo razoável. Para este efeito, a Comissão deverá poder exigir a modificação dessas medidas caso observe a existência de ameaças para a segurança do aprovisionamento de gás de outros Estados-Membros ou da União. Dada a natureza excecional da atual crise energética, o cumprimento da decisão da Comissão deverá ocorrer sem demoras que possam prejudicar o aprovisionamento de gás da União. Atendendo ao que precede, os procedimentos de conciliação deverão ser suspensos durante o período de aplicação do presente regulamento, a fim de garantir o funcionamento do mercado interno.

- (66) O princípio da solidariedade energética é um princípio geral do direito da União²² aplicável a todos os Estados-Membros e não apenas aos Estados-Membros vizinhos. Além disso, a utilização eficiente das infraestruturas existentes, incluindo as capacidades de transporte transfronteiriças, as instalações de armazenamento subterrâneo de gás e as instalações de GNL, é importante para garantir a segurança do aprovisionamento de gás num espírito de solidariedade. Num período marcado por perturbações no aprovisionamento de gás a nível nacional, regional ou da União, e por uma transição significativa do gás transportado por gasoduto para o GNL, os Estados-Membros devem poder beneficiar não só das possibilidades de aprovisionamento de gasodutos vizinhos, mas também de fornecimentos de países que dispõem de instalações de GNL. Alguns Estados-Membros poderão estar em condições de prestar solidariedade a outros Estados-Membros, mesmo que não estejam diretamente interligados por via de um gasoduto nem indiretamente, através de um país terceiro ou outros Estados-Membros. Afigura-se, portanto, apropriado alargar a obrigação de solidariedade aos Estados-Membros não interligados que disponham de instalações de GNL.
- (67) Ao estabelecer o princípio da solidariedade energética, o Regulamento (UE) 2017/1938 introduziu um mecanismo de solidariedade destinado a reforçar a cooperação e a confiança entre os Estados-Membros em caso de crise grave. Ao adotarem as medidas necessárias para aplicar o mecanismo de solidariedade, os Estados-Membros devem acertar uma série de questões técnicas, jurídicas e financeiras nos seus acordos bilaterais, tal como previsto no artigo 13.º, n.º 10, do regulamento referido.
- (68) Apesar da obrigação jurídica de celebrar acordos de solidariedade bilaterais até 1 de dezembro de 2018, apenas alguns desses acordos foram finalizados, pondo em perigo a aplicação da obrigação jurídica de prestar apoio em situações de emergência por razões de solidariedade. A proposta da Comissão, de dezembro de 2021, de um regulamento relativo aos mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio inclui um primeiro modelo de acordo de solidariedade²³. No entanto, uma vez que este modelo foi elaborado antes da agressão não provocada da Rússia contra a Ucrânia, e tendo em conta a atual situação de extrema escassez de gás e de explosão dos preços, bem como a necessidade urgente de dispor no imediato de regras genéricas temporárias para o próximo inverno, é conveniente criar um quadro temporário de regras genéricas para a execução das medidas de solidariedade necessárias nos termos do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2017/1938, que sejam eficazes e rapidamente aplicáveis, não dependam de negociações bilaterais morosas e estejam adaptadas à atual situação de preços excessivos e altamente voláteis do gás.
- (69) Em princípio, a solidariedade deverá ser prestada a troco de uma compensação justa paga diretamente pelo Estado-Membro requerente ou por entidades por si delegadas. A compensação deverá cobrir o preço do gás, quaisquer custos reais/potenciais de armazenamento, o transporte transfronteiriço e os custos associados. A compensação deve ser justa, tanto para os Estados-Membros requerentes como para os Estados-Membros que respondem ao pedido de solidariedade.

²² Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de julho de 2021, Alemanha/Polónia, C-848/19 P, ECLI:EU:C:2021:598.

²³ Ver o artigo 64.º da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados internos do gás natural e gases renováveis e do hidrogénio (reformulação) [COM(2021) 804 final].

- (70) A atual crise conduz a níveis de preços e a picos de preços periódicos que ultrapassam largamente a situação de uma eventual crise de aprovisionamento prevista aquando da adoção do Regulamento Segurança do Aprovisionamento. A volatilidade dos preços que caracteriza atualmente o mercado do gás em resultado da presente crise do gás deve, por conseguinte, ser tida em conta ao determinar o montante da compensação para os Estados-Membros que prestam solidariedade. Com base na solidariedade e tendo em vista evitar a fixação de preços em circunstâncias de mercado extremas, seria problemático considerar o preço de mercado flutuante como preço de referência da medida de solidariedade. O preço do gás deverá refletir o preço médio do mercado do Estado-Membro que presta solidariedade durante um período específico. Tomando o preço médio de mercado do período de 30 dias anterior ao pedido de solidariedade, a compensação continua a basear-se no «preço de mercado», tal como estipulado na Recomendação (UE) 2018/177 da Comissão, de 2 de fevereiro de 2018. O preço médio de mercado é mais independente da volatilidade e de cotações à vista muito elevadas em situações de crise e, como tal, limita quaisquer incentivos perversos. A utilização dos muito elevados preços do mercado à vista, resultantes da situação de crise, como base para a compensação comprometeria a dimensão da solidariedade. Os Estados-Membros fornecedores continuarão a receber uma compensação justa, uma vez que a maior parte do gás terá origem em contratos e armazenamento a longo prazo, adquirido a preços de mercado à vista inferiores aos da crise.
- (71) Tal como salientado na Recomendação (UE) 2018/177 da Comissão, de 2 de fevereiro de 2018, os custos dos danos causados pela redução da atividade industrial apenas podem ser cobertos pela compensação se não estiverem refletidos no preço do gás que o Estado-Membro requerente da solidariedade tem de pagar; o Estado-Membro que requer solidariedade não deve ter de pagar duas vezes uma compensação pelos mesmos custos. Atendendo às circunstâncias excecionais, em que os preços do gás alcançaram níveis sem precedentes, afigura-se adequado que um Estado-Membro que receba solidariedade não seja automaticamente obrigado a cobrir outros custos, por exemplo indemnizações ou custos de ações judiciais, que ocorram no Estado-Membro fornecedor.
- (72) Os Estados-Membros conservam a possibilidade de acordar bilateralmente uma compensação adicional que cubra outros custos, por exemplo os custos resultantes de uma obrigação de pagar compensação no Estado-Membro que presta solidariedade, incluindo danos causados pela redução da atividade industrial. Tais custos podem ser incluídos na compensação se o enquadramento jurídico nacional prever a obrigação de pagar danos causados pela redução da atividade industrial, incluindo compensação pelos prejuízos económicos, em acréscimo do preço do gás.
- (73) Como medida de último recurso, a solidariedade só pode ser ativada por um Estado-Membro requerente quando o mercado não for capaz de fornecer as quantidades de gás necessárias, incluindo as fornecidas voluntariamente por clientes não protegidos, para atender à procura dos clientes protegidos por razões de solidariedade. Além disso, deverão ter sido esgotadas as medidas previstas no plano de emergência do Estado-Membro requerente, incluindo a restrição forçada até ao nível dos clientes protegidos por razões de solidariedade.
- (74) A natureza urgente e as consequências de uma eventual ativação do mecanismo de solidariedade devem implicar a cooperação estreita entre os Estados-Membros envolvidos, a Comissão e os gestores de crises competentes designados pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) 2017/1938. O pedido deverá ser comunicado a todas as partes em tempo útil e conter

um conjunto mínimo de elementos que permitam aos Estados-Membros responder sem demora. A resposta dos Estados-Membros fornecedores deverá incluir informações sobre a quantidade de gás que pode ser entregue ao Estado-Membro requerente, incluindo também as quantidades que poderão ser libertadas em caso de aplicação de medidas não baseadas no mercado. Os Estados-Membros podem acordar disposições técnicas e de coordenação adicionais para facilitar a resposta atempada a um pedido de solidariedade. Ao prestarem solidariedade, os Estados-Membros e as respetivas autoridades competentes deverão garantir a segurança operacional e a fiabilidade da rede.

- (75) O Estado-Membro requerente deverá poder receber solidariedade de vários Estados-Membros. O mecanismo de solidariedade genérico só será aplicável se o Estado-Membro que presta solidariedade não tiver celebrado qualquer acordo bilateral com o Estado-Membro requerente. Caso exista um acordo bilateral entre o Estado-Membro requerente e o Estado-Membro que presta solidariedade, o mesmo deve prevalecer e aplicar-se entre eles.
- (76) Afigura-se adequado que a Comissão possa acompanhar a aplicação do mecanismo de solidariedade genérico e, se for considerado necessário, facilitar a satisfação dos pedidos de solidariedade. Para o efeito, a Comissão deverá fornecer uma plataforma interativa que sirva de modelo e possibilite a apresentação contínua e em tempo real de pedidos de solidariedade e a sua articulação com as quantidades disponíveis correspondentes.
- (77) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Tais competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.
- (78) Dado que o objetivo do presente regulamento não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode ser mais bem alcançado a nível da União, esta pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I — OBJETO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente regulamento estabelece regras com vista à criação acelerada de um mecanismo que permita a empresas estabelecidas na União ou nas Partes Contratantes na Comunidade da Energia procederem à agregação da procura e à aquisição conjunta de gás, bem como de plataformas de reserva de capacidade e de transparência para o setor do GNL e o armazenamento de gás, e regras sobre a gestão de congestionamentos nas redes de transporte de gás.

Introduz igualmente mecanismos para proteger os cidadãos e a economia e combater preços excessivamente elevados, nomeadamente um índice de referência do preço do GNL, a criar pela Agência Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER), um mecanismo temporário de contenção da volatilidade intradiária, para limitar variações extremas de preços, e um mecanismo de correção do mercado aplicável às transferências de gás.

Por último, estabelece regras para garantir, na eventualidade de ser declarada uma situação de emergência no setor do gás, uma distribuição equitativa de gás além-fronteiras, o fornecimento de gás aos clientes mais críticos e a adoção de medidas de solidariedade transfronteiras.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Empresa de gás natural», uma pessoa singular ou colectiva que desempenhe, pelo menos, uma das seguintes funções: produção, transporte, distribuição, fornecimento, compra ou armazenamento de gás natural, incluindo GNL, e que seja responsável pelas atividades comerciais, técnicas e/ou de manutenção ligadas a essas funções, com exclusão porém dos clientes finais;
- 2) «Instalação de GNL», um terminal utilizado para a liquefação de gás natural ou para a importação, descarga e regaseificação de GNL, incluindo os serviços auxiliares e as instalações de armazenamento temporário necessários para o processo de regaseificação e subsequente entrega à rede de transporte, mas excluindo as partes dos terminais de GNL utilizadas para o armazenamento;
- 3) «Instalação de armazenamento de gás», uma instalação utilizada para o armazenamento de gás natural, pertencente e/ou explorada por uma empresa de gás natural, incluindo a parte das instalações de GNL utilizada para o armazenamento, mas não a utilizada para as operações de produção, e excluindo as instalações exclusivamente reservadas aos operadores das redes de transporte no exercício das suas funções;
- 4) «Prestador de serviços», uma empresa estabelecida na União e contratada pela Comissão, mediante um procedimento de contratação pública ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1046, para organizar a aquisição conjunta e executar as tarefas enumeradas no artigo 7.º;
- 5) «Ferramenta informática de aquisição conjunta», uma ferramenta informática por intermédio da qual a empresa contratada pela Comissão atua como prestador de serviços, agregando a procura de empresas de gás natural e empresas consumidoras de gás e procurando ofertas de fornecedores ou produtores de gás natural para satisfazer a referida procura agregada;
- 6) «ACER», a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia criada pelo Regulamento (UE) 2019/942;
- 7) «Negociação de GNL», propostas, ofertas ou transações para efeitos de compra ou venda de GNL:
 - a) Que especifiquem entregas na União, ou
 - b) Que conduzam a entregas na União, ou
 - c) Em que uma contraparte regaseifique o GNL num terminal situado na União;

- 8) «Dados do mercado de GNL», registos de propostas, ofertas ou transações no âmbito da negociação de GNL, incluindo as informações correspondentes especificadas no artigo 21.º, n.º 1;
- 9) «Participante no mercado de GNL», qualquer pessoa singular ou coletiva, independentemente do domicílio ou local de constituição, que se dedique à negociação de GNL;
- 10) «Avaliação do preço do GNL», a determinação de um preço de referência diário para a negociação de GNL, realizada de acordo com uma metodologia a estabelecer pela ACER;
- 11) «Índice de referência do GNL», a determinação de um diferencial entre a avaliação do preço do GNL diária e o preço de liquidação diário do contrato do mês seguinte (*front-month*) do TTF Gas Futures, que a ICE disponibiliza no seu sítio Web, de forma universal e a título gratuito, num relatório de final de dia;
- 12) «Plataforma de negociação», qualquer uma das seguintes:
 - a) Um «mercado regulamentado» na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 21, da Diretiva 2014/65/UE;
 - b) Um «sistema de negociação multilateral» na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 22, da Diretiva 2014/65/UE;
 - c) Um «sistema de negociação organizado» na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 23, da Diretiva 2014/65/UE;
- 13) «Derivado do mês seguinte de produtos de base relevantes para o setor energético», um derivado de mercadorias, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 30, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴, negociado numa plataforma de negociação e cujo subjacente é a eletricidade ou o gás, e com a data de termo mais próxima de entre os derivados com prazo de vencimento de um mês negociados numa determinada plataforma de negociação;
- 14) «Autoridade competente», uma autoridade competente na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 26, da Diretiva 2014/65/UE;
- 15) «Quantidade de gás essencial para a produção de eletricidade», o máximo de gás que o setor da eletricidade tem de consumir para assegurar a adequação no cenário mais desfavorável simulado no âmbito da avaliação da adequação de inverno realizada nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/941 relativo à preparação para riscos no setor da eletricidade;
- 16) «Cliente protegido», um cliente protegido na aceção do artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento (UE) 2017/1938;
- 17) «Cliente protegido por razões de solidariedade», um cliente protegido por razões de solidariedade na aceção do artigo 2.º, ponto 6, do Regulamento (UE) 2017/1938.

CAPÍTULO II — MELHOR COORDENAÇÃO DAS AQUISIÇÕES DE GÁS

Secção 1

²⁴ Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).

Coordenação das aquisições de gás na União

Artigo 3.º

Transparência e intercâmbio de informações

1. As empresas de gás natural e as empresas consumidoras de gás estabelecidas na UE, bem como as autoridades ou entidades regulamentadas dos Estados-Membros que tencionem encetar negociações com produtores ou fornecedores de gás natural com vista à aquisição, ao comércio ou ao fornecimento de uma quantidade de gás superior à necessária para a produção de 5 TWh devem informar a Comissão, nos termos do presente artigo, da intenção de celebrarem um contrato de fornecimento de gás ou um memorando de entendimento antes de celebrarem esse contrato ou memorando de entendimento.
2. As empresas de gás natural e as empresas consumidoras de gás estabelecidas na UE, bem como as autoridades ou entidades regulamentadas dos Estados-Membros devem comunicar à Comissão, pelo menos seis semanas antes de celebrarem um contrato juridicamente vinculativo ou um memorando de entendimento a que se refere o n.º 1, a identidade do parceiro ou dos parceiros contratuais, as quantidades abrangidas, as datas previstas e, se for caso disso, o prestador de serviços responsável por organizar essas aquisições em nome de um Estado-Membro.
3. Se a Comissão considerar que as aquisições de gás previstas por empresas de gás natural ou empresas consumidoras de gás estabelecidas na UE ou por autoridades ou entidades regulamentadas dos Estados-Membros são suscetíveis de prejudicar o funcionamento da aquisição conjunta, o mercado interno, a segurança do aprovisionamento ou a solidariedade energética, pode emitir uma recomendação dirigida aos Estados-Membros em causa, para que estes tomem medidas adequadas para evitar esse impacto negativo.
4. A Comissão informa o Comité Diretor extraordinário a que se refere o artigo 4.º antes de emitir qualquer recomendação nos termos do n.º 3.
5. As entidades que facultam informações à Comissão por força dos n.ºs 1 e 2 podem indicar se alguma parte dessas informações, quer sejam informações comerciais ou outras cuja divulgação possa revelar-se prejudicial para as atividades das partes envolvidas, deve ser considerada confidencial e se as informações fornecidas podem ser facultadas a outros Estados-Membros.
6. Os pedidos de confidencialidade ao abrigo do presente artigo não restringem o acesso da própria Comissão às informações confidenciais. A Comissão assegura que o acesso às informações confidenciais seja estritamente limitado aos serviços da Comissão para os quais essas informações são absolutamente necessárias. Os representantes da Comissão devem tratar as informações sensíveis com a devida confidencialidade.
7. Sem prejuízo do artigo 346.º do TFUE, só podem ser trocadas informações confidenciais com a Comissão e com outras autoridades competentes se tal for necessário para efeitos da aplicação do presente regulamento. As informações trocadas devem limitar-se ao que for pertinente e proporcionado em relação ao objetivo dessa troca. Essa troca de informações deve ser conduzida de modo que preserve a confidencialidade das informações e proteja a segurança e os interesses comerciais das entidades abrangidas pelo âmbito do presente regulamento. É

proibido utilizar as informações recolhidas para outros fins que não a execução do contrato.

8. Todos os servidores e informações devem estar fisicamente localizados e armazenados no território da União.

Artigo 4.º

Comité Diretor extraordinário

1. É criado um Comité Diretor extraordinário para facilitar a coordenação da agregação da procura e da aquisição conjunta.
2. A Comissão fica incumbida de criar o Comité Diretor extraordinário no prazo de seis semanas após a entrada em vigor do presente regulamento. O Comité Diretor é constituído por um representante de cada Estado-Membro e um representante da Comissão. Os representantes das Partes Contratantes na Comunidade da Energia podem participar, a convite da Comissão, no Comité Diretor, em todas as questões de interesse mútuo. A Comissão preside ao Comité Diretor extraordinário.
3. O Comité Diretor extraordinário adota o seu regulamento interno por maioria qualificada no prazo de um mês após a entrada em vigor do presente regulamento.
4. O Comité Diretor extraordinário presta assistência na análise das informações fornecidas à Comissão nos termos do artigo 3.º, nomeadamente a fim de determinar se as aquisições de gás em causa reforçam a segurança do aprovisionamento na União e são compatíveis com o princípio da solidariedade energética. O Comité Diretor extraordinário deve ter em conta os impactos positivos que a participação das empresas na aquisição conjunta organizada pelo prestador de serviços tem na segurança do aprovisionamento na União e na solidariedade energética, se for caso disso.

Secção 2

Convites conjuntos à apresentação de propostas e agregação da procura

Artigo 5.º

Contrato de serviços temporário com um prestador de serviços

1. A Comissão contrata, mediante um procedimento de contratação pública ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1046, os serviços necessários de uma entidade estabelecida na UE, que atua como prestador de serviços com vista à execução das tarefas enumeradas no artigo 7.º;
2. O contrato de serviços com o prestador de serviços selecionado determina a propriedade das informações obtidas pelo prestador de serviços e prevê a eventual transferência dessas informações para a Comissão à data de rescisão ou termo do contrato de serviços.
3. A Comissão define no contrato de serviços os aspetos práticos das atividades do prestador de serviços, incluindo a utilização da ferramenta informática de aquisição conjunta, as medidas de segurança, a moeda ou moedas, o regime de pagamento e as responsabilidades.

4. O contrato de serviços celebrado com o prestador de serviços reserva à Comissão o direito de acompanhar e auditar o prestador de serviços. Para o efeito, a Comissão tem pleno acesso às informações na posse do prestador de serviços.
5. A Comissão pode solicitar ao prestador de serviços que forneça todas as informações necessárias à execução das tarefas enumeradas no artigo 7.º e que permitam à Comissão verificar o cumprimento, pelas empresas de gás natural e pelas empresas consumidoras de gás, das obrigações decorrentes do artigo 6.º-B do Regulamento (UE) 2017/1938.

Artigo 6.º

CrITÉRIOS de seleção do prestador de serviços

1. A Comissão seleciona o prestador de serviços com base nos seguintes critérios de elegibilidade:
 - a) O prestador de serviços deve estar estabelecido e ter a sua sede operacional no território de um Estado-Membro;
 - b) O prestador de serviços não pode ser:
 - i) visado por restrições no âmbito de medidas restritivas da União adotadas nos termos do artigo 215.º do TFUE, em especial as medidas restritivas da União impostas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia, ou no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia,
 - ii) detido ou controlado, direta ou indiretamente, por pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos visados por essas medidas restritivas da União, nem agir em nome ou sob a direção das mesmas, ou
 - iii) detido ou controlado, direta ou indiretamente, pela Federação da Rússia ou pelo Governo russo, nem agir em seu nome ou sob a sua direção, nem ser detido ou controlado, direta ou indiretamente, por qualquer pessoa singular ou coletiva russa, ou entidade ou organismo estabelecido na Rússia.
2. Sem prejuízo de outros deveres de diligência, devem ser estabelecidas obrigações contratuais que assegurem que o prestador de serviços não disponibiliza, direta ou indiretamente, nem concede o benefício de quaisquer fundos ou recursos económicos a pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos:
 - a) Visados por restrições no âmbito de medidas restritivas da União adotadas nos termos do artigo 215.º do TFUE, em especial as medidas restritivas da União impostas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia, ou no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia;
 - b) Detidos ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos visados por essas medidas restritivas da União, ou que ajam em nome ou sob a direção das mesmas; ou
 - c) Detidos ou controlados, direta ou indiretamente, pela Federação da Rússia ou pelo Governo russo, ou que ajam em seu nome ou sob a sua direção, ou detidos

ou controlados por qualquer pessoa singular ou coletiva russa, ou entidade ou organismo estabelecido na Rússia.

3. O prestador de serviços não pode fazer parte de uma empresa verticalmente integrada ativa na produção ou no fornecimento de gás natural na União ou nas Partes Contratantes na Comunidade da Energia.
4. A Comissão estabelece os critérios de seleção e de adjudicação tendo em conta, entre outros, os seguintes critérios a especificar no convite à apresentação de propostas:
 - a) Nível de experiência na utilização de ferramentas informáticas específicas para a criação e a execução de processos de concurso ou de leilão no domínio do gás natural ou de serviços conexos, tais como serviços de transporte;
 - b) Nível de experiência na adaptação de processos de concurso ou de leilão a diferentes necessidades, incluindo o âmbito geográfico ou os prazos;
 - c) Nível de experiência no desenvolvimento de ferramentas informáticas para agregar a procura de múltiplos participantes e adequá-la à oferta;
 - d) Características de segurança do sistema de informação, especialmente em termos de proteção de dados e de segurança no acesso à Internet; e
 - e) Capacidade para identificar e acreditar participantes, tanto em termos de entidade jurídica como de capacidade financeira.

Artigo 7.º

Tarefas do prestador de serviços

1. O prestador de serviços é responsável por organizar a aquisição conjunta e, em especial:
 - a) Agregar a procura de empresas de gás natural e empresas consumidoras de gás, recorrendo à ferramenta informática de aquisição conjunta;
 - b) Solicitar ofertas de fornecedores ou produtores de gás natural a fim de satisfazer a procura agregada, recorrendo à ferramenta informática de aquisição conjunta, e atribuir direitos de acesso ao fornecimento;
 - c) Verificar, acreditar e registar os seus utilizadores; e
 - d) Prestar aos seus utilizadores ou à Comissão quaisquer serviços auxiliares necessários à correta execução das operações previstas no contrato a que se refere o artigo 5.º.
2. As condições de registo de utilizadores, de publicação de informações e de apresentação de relatórios são determinadas no contrato.

Artigo 8.º

Participação na aquisição conjunta

1. A participação na aquisição conjunta está aberta a todas as empresas de gás natural e empresas consumidoras de gás estabelecidas na União ou nas Partes Contratantes na Comunidade da Energia. A participação na agregação da procura é interdita a empresas de gás natural e empresas consumidoras de gás que sejam:
 - a) Visadas por restrições no âmbito de medidas restritivas da União adotadas nos termos do artigo 215.º do TFUE, em especial as medidas restritivas da União

- impostas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia, ou no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia;
- b) Detidas ou controladas, direta ou indiretamente, por pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos visados por essas medidas restritivas da União, ou que ajam em nome ou sob a direção das mesmas; ou
 - c) Detidas ou controladas, direta ou indiretamente, pela Federação da Rússia ou pelo Governo russo, ou que ajam em seu nome ou sob a sua direção, ou detidas ou controladas por qualquer pessoa singular ou coletiva russa, ou entidade ou organismo estabelecido na Rússia.
2. Devem ser estabelecidas obrigações contratuais que assegurem que, da participação no processo de aquisição conjunta organizado pelo prestador de serviços, não resulta a disponibilização, direta ou indireta, nem a concessão do benefício de quaisquer fundos ou recursos económicos a pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos:
- a) Visados por restrições no âmbito de medidas restritivas da União adotadas nos termos do artigo 215.º do TFUE, em especial as medidas restritivas da União impostas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia, ou no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia;
 - b) Detidos ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos visados por essas medidas restritivas da União, ou que ajam em nome ou sob a direção das mesmas; ou
 - c) Detidos ou controlados, direta ou indiretamente, pela Federação da Rússia ou pelo Governo russo, ou que ajam em seu nome ou sob a sua direção, ou detidos ou controlados por qualquer pessoa singular ou coletiva russa, ou entidade ou organismo estabelecido na Rússia.
3. Os Estados-Membros ou outras partes interessadas podem, se necessário, prestar apoio à liquidez, incluindo garantias, aos participantes no processo de aquisição conjunta organizado pelo prestador de serviços, em conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais. Esse apoio pode incluir garantias para cumprir requisitos de garantias ou cobrir o risco de custos adicionais decorrentes da insolvência de outros compradores abrangidos pelo mesmo contrato de aquisição conjunta.
4. As restrições previstas nos n.ºs 1 e 2 são aplicáveis às secções 2 e 3 no respeitante aos consórcios de aquisição de gás e, especificamente, aos artigos 5.º, 7.º, 10.º, 11.º e 12.º.

Artigo 9.º

Fornecimentos de gás natural excluídos da aquisição conjunta

1. Os fornecimentos de gás natural originários da Federação da Rússia que entram nos Estados-Membros ou nas Partes Contratantes na Comunidade da Energia através dos seguintes pontos de entrada não podem ser objeto de aquisição conjunta:
 - a) Greifswald;
 - b) Lubmin II;
 - c) Imatra;

- d) Narva;
- e) Värskä;
- f) Luhamaa;
- g) Sakiai;
- h) Kotlovka;
- i) Kondratki;
- j) Wysokoje;
- k) Tietrowka;
- l) Mozyr;
- m) Kobryn;
- n) Sudha (Rússia)/Ucrânia;
- o) Belgorod (Rússia)/Ucrânia;
- p) Valuyki (Rússia)/Ucrânia;
- q) Serebryanka (Rússia)/Ucrânia;
- r) Pisarevka (Rússia)/Ucrânia;
- s) Sokhranovka (Rússia)/Ucrânia;
- t) Prokhorovka (Rússia)/Ucrânia;
- u) Platovo (Rússia)/Ucrânia;
- v) Strandzha 2 (Bulgária)/Malkoclar (Turquia)

Artigo 10.º

Obrigatoriedade do recurso ao prestador de serviços

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para assegurar que as empresas de gás natural sob a sua jurisdição participem no processo de agregação da procura organizado pelo prestador de serviços como um dos meios possíveis para atingirem as metas de enchimento enumeradas no artigo 6.º-A do Regulamento (UE) 2017/1938 e para executarem, para esse efeito, as medidas previstas no artigo 6.º-B do mesmo regulamento.
2. Os Estados-Membros que dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo devem exigir às empresas de gás natural sob a sua jurisdição que participem no processo de agregação da procura organizado pelo prestador de serviços com quantidades, pelo menos, iguais a 15 % do total necessário para cumprir a meta de 90 % de enchimento das instalações de armazenamento a que se refere o artigo 6.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1938.
3. Os Estados-Membros que não dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo devem exigir às empresas de gás natural sob a sua jurisdição que participem no processo de agregação da procura organizado pelo prestador de serviços com quantidades, pelo menos, iguais a 15 % das correspondentes às obrigações de enchimento transfronteiriço a que se refere o artigo 6.º-C, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1938.

Artigo 11.º

Consórcio de aquisição de gás

As empresas de gás natural e as empresas consumidoras de gás que participam na agregação da procura organizada pelo prestador de serviços podem coordenar os elementos que constam das condições dos respetivos contratos de aquisição ou utilizar contratos de aquisição conjunta a fim de obterem melhores condições junto dos seus fornecedores, desde que cumpram o direito da União, incluindo o direito da concorrência da União, em especial os artigos 101.º e 102.º do TFUE, conforme declarável pela Comissão numa decisão adotada nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, bem como o requisito de transparência estabelecido no artigo 3.º do presente regulamento.

Secção 3

Medidas para aumentar a utilização de terminais e gasodutos de GNL

Artigo 12.º

Plataforma de reserva de capacidade no mercado secundário para utilizadores de instalações de GNL e instalações de armazenamento

Os utilizadores de instalações de GNL e de instalações de armazenamento que pretendam revender capacidade contratada no mercado secundário, na aceção do Regulamento (CE) n.º 715/2009, têm o direito de o fazer. O mais tardar dois meses após [data de entrada em vigor do presente regulamento], os operadores de instalações de GNL e de instalações de armazenamento devem criar, a nível individual ou regional, uma plataforma de reserva de capacidade transparente e não discriminatória para os utilizadores de instalações de GNL e de instalações de armazenamento revenderem capacidade contratada no mercado secundário.

Artigo 13.º

Plataformas de transparência para instalações de GNL e instalações de armazenamento

1. Os operadores de instalações de GNL e de instalações de armazenamento devem criar, respetivamente, uma Plataforma Europeia de Transparência no Setor do GNL e uma Plataforma de Transparência do Armazenamento no prazo de dois meses a contar de [data de entrada em vigor do regulamento], nas quais devem publicar, de forma transparente e facilmente compreensível, as informações exigidas pelo artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 715/2009. As entidades reguladoras podem exigir a esses operadores que divulguem quaisquer informações adicionais relevantes para os utilizadores do sistema.
2. As instalações de GNL a que tenha sido concedida uma derrogação das regras de acesso de terceiros nos termos do artigo 22.º da Diretiva 2003/55/CE ou do artigo 36.º da Diretiva 2009/73/CE, bem como os operadores de instalações de armazenamento de gás natural abrangidos pelo regime de acesso negociado de terceiros a que se refere o artigo 33.º, n.º 3, da Diretiva 2009/73/CE, devem tornar públicas as tarifas das infraestruturas no prazo de um mês a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento].

Artigo 14.º

Utilização mais eficaz das capacidades de transporte

1. Os operadores das redes de transporte devem disponibilizar capacidade firme contratada subutilizada, na aceção do n.º 2, como produto de capacidade mensal e produtos de capacidade diária e intradiária para o mês seguinte a uma subutilização verificada nos termos do n.º 2.
2. Considera-se que a capacidade firme contratada é subutilizada quando, nos 30 dias precedentes, um utilizador da rede tiver utilizado ou oferecido menos de 80 %, em média, da capacidade firme reservada. O operador da rede de transporte deve monitorizar continuamente a capacidade não utilizada e informar o utilizador da rede da capacidade a retirar, o mais tardar, antes de notificar a capacidade a oferecer para o leilão de capacidade mensal subsequente em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/459 da Comissão.
3. A capacidade a oferecer é igual à diferença entre a utilização média no mês anterior e 80 % da capacidade firme contratada por um período superior a um mês.
4. Aquando da atribuição de capacidade no âmbito de um leilão, a oferta de capacidade disponível tem prioridade sobre a capacidade incluída nesse leilão a partir do mecanismo descrito no presente artigo.
5. Se a capacidade oferecida pelo operador da rede de transporte for vendida, será retirada do detentor inicial da capacidade contratada. O detentor inicial pode utilizar a capacidade firme retirada de forma interruptível.

CAPÍTULO III — MEDIDAS PARA EVITAR PREÇOS EXCESSIVOS DO GÁS E UMA VOLATILIDADE INTRADIÁRIA EXCESSIVA NOS MERCADOS DE DERIVADOS DE ENERGIA

Secção 1

Instrumento temporário de contenção da volatilidade intradiária excessiva nos mercados de derivados de energia

Artigo 15.º

Mecanismo de contenção da volatilidade intradiária

1. Até 31 de janeiro de 2023, cada plataforma de negociação em que sejam negociados derivados do mês seguinte (*front-month*) de produtos de base relevantes para o setor energético deve criar, para cada um desses derivados, um mecanismo de contenção da volatilidade intradiária baseado num limite superior e num limite inferior de preços (conjuntamente designados por «limites de preços»), que defina os preços acima e abaixo dos quais não podem ser executadas ordens. As plataformas de negociação devem assegurar que o mecanismo de contenção da volatilidade intradiária dos preços evita variações excessivas de preços num dia de negociação dos referidos derivados do mês seguinte de produtos de base relevantes para o setor energético.
2. As plataformas de negociação devem estabelecer, para cada derivado do mês seguinte de produtos de base relevantes para o setor energético nela negociado, o método de cálculo a usar para determinar os limites de preços em relação a um preço de referência. O primeiro preço de referência do dia é o preço de abertura. Os preços

de referência subsequentes são o último preço de mercado observado a intervalos regulares. Em caso de interrupção da negociação durante um dia de negociação, o primeiro preço de referência subsequente à interrupção é o preço de abertura da negociação retomada.

3. Os limites de preços são expressos em valor absoluto ou em termos relativos, enquanto variação percentual em relação ao preço de referência. As plataformas de negociação devem ajustar o método de cálculo às especificidades de cada derivado do mês seguinte de produtos de base relevantes para o setor energético, bem como aos perfis de liquidez e de volatilidade do mercado desse derivado. As plataformas de negociação devem informar a autoridade competente do método adotado, sem demora injustificada.
4. As plataformas de negociação devem renovar os limites de preços a intervalos regulares durante o horário de negociação, tendo por base o preço de referência.
5. As plataformas de negociação devem tornar públicas, sem demora injustificada, as características do mecanismo de contenção da volatilidade intradiária por si criado.
6. O mecanismo de contenção da volatilidade intradiária não substitui nenhum dos interruptores (*circuit breakers*) que as plataformas de negociação já tenham estabelecido em conformidade com a Diretiva 2014/65/UE antes da data de entrada em vigor do presente regulamento e é aplicável em complemento dos mesmos.
7. Caso uma plataforma de negociação tencione alterar o método de cálculo dos limites de preços aplicáveis a um determinado derivado do mês seguinte de produtos de base relevantes para o setor energético, deve informar a autoridade competente das alterações previstas, sem demora injustificada.
8. A Comissão pode adotar atos de execução que especifiquem condições uniformes de aplicação do mecanismo de contenção da volatilidade intradiária, tendo em conta as especificidades de cada derivado do mês seguinte de produtos de base relevantes para o setor energético, bem como aos perfis de liquidez e de volatilidade do mercado desse derivado. Em especial, a fim de assegurar o bom funcionamento das plataformas de negociação que permitem a negociação de derivados do mês seguinte de produtos de base relevantes para o setor energético, a Comissão pode especificar a periodicidade de renovação dos limites de preços ou as medidas a tomar caso a negociação supere esses limites de preços. Os referidos actos de execução são adoptados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 33.º.

Artigo 16.º

Papel das autoridades competentes

1. As autoridades competentes são responsáveis por supervisionar a aplicação do mecanismo de contenção da volatilidade intradiária. As autoridades competentes devem assegurar que as divergências na aplicação dos mecanismos de contenção da volatilidade intradiária por plataformas de negociação estabelecidas nos respetivos Estados-Membros são devidamente justificadas pelas especificidades das plataformas de negociação ou dos derivados de mercadorias em causa.
2. As autoridades competentes devem assegurar que, na pendência da criação do mecanismo de contenção da volatilidade intradiária a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, as plataformas de negociação aplicam mecanismos provisórios adequados para

garantir a atenuação da volatilidade excessiva nos mercados de derivados do mês seguinte de produtos de base relevantes para o setor energético.

3. As autoridades competentes devem informar a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) quanto à aplicação do mecanismo de contenção da volatilidade intradiária pelas plataformas de negociação que supervisionam no prazo de três semanas a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, a intervalos regulares.

Artigo 17.º

Função de coordenação da ESMA

1. A ESMA coordena e acompanha a aplicação dos mecanismos de contenção da volatilidade intradiária com base nos relatórios que as autoridades competentes lhe apresentam nos termos do artigo 3.º, n.º 3.
2. A ESMA documenta eventuais divergências na aplicação dos mecanismos de contenção da volatilidade intradiária entre jurisdições na União, com base nos relatórios das autoridades nacionais competentes. Até [*Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 6 meses após a entrada em vigor do presente regulamento*], a ESMA apresenta à Comissão um relatório de avaliação da eficiência dos mecanismos de contenção da volatilidade intradiária. A Comissão pondera, com base nesse relatório, a possibilidade de apresentar ao Conselho uma proposta de alteração do presente regulamento.

Secção 2

Atribuição à ACER da função de recolha e publicação de dados objetivos respeitantes aos preços

Artigo 18.º

Funções e poderes da ACER para realizar avaliações de preços e elaborar índices de referência

1. A ACER fica incumbida de realizar e publicar, com carácter de urgência, uma avaliação do preço do GNL diária, com início, o mais tardar, duas semanas após a entrada em vigor do presente regulamento. Para efeitos da avaliação do preço do GNL, a ACER recolhe e trata, de forma sistemática, dados do mercado de GNL respeitantes às transações.
2. A ACER fica incumbida de elaborar e publicar um índice de referência diário do GNL, com início, o mais tardar, em 31 de março. Para efeitos de elaboração do índice de referência do GNL, a ACER recolhe e trata, de forma sistemática, todos os dados do mercado de GNL.
3. Para efeitos do exercício das funções que lhe são atribuídas na presente secção, a ACER dispõe dos poderes que lhe são conferidos pelo Regulamento (UE) n.º 1227/2011 e pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1348/2014 da Comissão, e os participantes no mercado de GNL ficam sujeitos às obrigações e proibições impostas pelo Regulamento (UE) n.º 1227/2011 aos participantes no mercado.

Artigo 19.º

Avaliações do preço do GNL e índice de referência do GNL

1. A avaliação do preço do GNL deve ser publicada diariamente, o mais tardar, até às 18h00 (hora da Europa Central) no respeitante à avaliação do preço das transações definitivas. A partir de 1 de março de 2023, além da avaliação do preço do GNL, a ACER deve também publicar diariamente o índice de referência do GNL, o mais tardar, até às 19h00 ou logo que seja tecnicamente possível.
2. A ACER pode recorrer aos serviços de terceiros para efeitos de cumprimento do presente artigo.

Artigo 20.º

Disponibilização de dados do mercado de GNL à ACER

1. Os participantes no mercado de GNL devem enviar diariamente à ACER, antes da publicação da avaliação diária do preço (18h00), os dados do mercado de GNL, conforme especificado no artigo 21.º, num formato normalizado, através de um protocolo de transmissão de dados de elevada qualidade e tão próximo do tempo real quanto seja tecnicamente possível.
2. A Comissão pode adotar atos de execução que especifiquem o momento anterior à publicação diária da avaliação do preço do GNL em que os dados do mercado devem ser enviados, como referido no n.º 1. Os referidos actos de execução são adoptados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 33.º.
3. Se for caso disso, a ACER, após consulta à Comissão, emite orientações sobre:
 - a) Os pormenores das informações a comunicar, além dos atuais dados sobre transações comunicáveis e dos dados fundamentais nos termos do Regulamento de Execução (UE) n.º 1348/2014 da Comissão, incluindo propostas e ofertas; e
 - b) O procedimento, o formato normalizado, os meios eletrónicos e os requisitos técnicos e organizacionais de envio de dados a utilizar para disponibilizar os dados de mercado exigidos.
4. Os participantes no mercado de GNL devem apresentar à ACER os dados do mercado de GNL exigidos a título gratuito e por meio dos canais de comunicação estabelecidos pela ACER.

Artigo 21.º

Qualidade dos dados de mercado

1. Os dados do mercado de GNL incluem:
 - a) As partes no contrato, incluindo o indicador de compra/venda;
 - b) A parte declarante;
 - c) O preço da transação;
 - d) As quantidades contratualizadas;
 - e) O valor do contrato;
 - f) O intervalo de chegada da carga de GNL;
 - g) As condições de entrega;
 - h) Os pontos de entrega;

- i) As informações temporais relativas:
 - i) à apresentação da proposta ou da oferta,
 - ii) à transação;
 - iii) à comunicação da proposta, oferta ou transação;
 - iv) à receção dos dados do mercado de GNL pela ACER.
2. Os participantes no mercado de GNL devem fornecer os dados do mercado de GNL à ACER usando unidades e moedas conforme se segue:
 - a) Os preços unitários de transação, proposta e oferta são comunicados na moeda especificada no contrato e em EUR/MWh, referindo-se as taxas de conversão e de câmbio aplicadas, se for caso disso;
 - b) As quantidades contratualizadas são comunicadas nas unidades especificadas nos contratos e em MWh;
 - c) Os intervalos de chegada são comunicados em termos de datas de entrega em formato UTC;
 - d) O ponto de entrega menciona um identificador válido enumerado pela ACER [lista de instalações de GNL sujeitas à obrigação de comunicação de informações e Regulamento (UE) n.º 1227/2011 e Regulamento de Execução (UE) n.º 1348/2014 da Comissão];
 - e) As informações temporais são comunicadas em formato UTC;
 - f) Se for caso disso, comunica-se a totalidade da fórmula de preço constante do contrato a longo prazo pela qual o preço é calculado.
3. A ACER emite orientações sobre os critérios segundo os quais um declarante único representa uma parte significativa dos dados do mercado de GNL apresentados num determinado período de referência e sobre a forma como esta situação deve ser tratada na avaliação do preço do GNL e no índice de referência do GNL que prepara diariamente.

Artigo 22.º

Continuidade das atividades

A ACER revê e atualiza regularmente a metodologia subjacente à avaliação do preço de referência do GNL e ao índice de referência do GNL, bem como os métodos utilizados para comunicar dados do mercado e publicar as avaliações do preço do GNL e os índices de referência do GNL, tendo em conta os pontos de vista das partes que fornecem esses dados de mercado.

Secção 3

Artigo 23.º

Mecanismo de correção do mercado

1. O Conselho, sob proposta da Comissão, pode adotar uma decisão que preveja um mecanismo temporário para limitar episódios de preços excessivos do gás.
2. A decisão a que se refere o n.º 1:

- a) Estabelece um mecanismo dinâmico de correção do mercado aplicável às transações de gás natural no ponto de negociação virtual do Title Transfer Facility (TTF), mercado de transferência de títulos operado pela Gasunie Transport Services B.V. As outras plataformas de negociação de gás da União poderão ligar-se à cotação à vista do TTF corrigida por via de um corredor de preços dinâmico;
- b) Não prejudica a negociação de gás no mercado de balcão;
- c) Não põe em causa a segurança do aprovisionamento de gás da União;
- d) Depende dos progressos na consecução da meta de poupança de gás;
- e) Não conduz a um aumento global do consumo de gás;
- f) É concebida de forma que não impeça fluxos de gás intra-UE baseados no mercado;
- g) Não afeta a estabilidade e o bom funcionamento dos mercados de derivados de energia; e
- h) Tem em conta os preços de mercado do gás nos diferentes mercados organizados em toda a União.

Artigo 24.º

Suspensão do mecanismo de correção do mercado do gás

O Conselho, deliberando imediatamente e em consonância com uma proposta da Comissão, na sequência de uma eventual recomendação da ACER, adota uma decisão de suspensão do mecanismo de correção do mercado, se as razões para a introdução do mesmo, nomeadamente no que diz respeito a episódios de preços excessivos do gás, deixarem de ser válidas ou se ocorrerem perturbações não intencionais do mercado que afetem negativamente a segurança do aprovisionamento e os fluxos intra-UE. O mecanismo de correção do mercado só é aplicável enquanto o presente regulamento estiver em vigor.

CAPÍTULO IV — MEDIDAS EM CASO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO SETOR DO GÁS

Secção 1

Mecanismo de atribuição de capacidade em caso de situação de emergência a nível regional ou da União

Artigo 25.º

Proposta de mecanismo de atribuição de capacidade

1. O Conselho, sob proposta da Comissão, pode adotar uma decisão que preveja um mecanismo de fixação de preços, alinhado com as condições genéricas para os acordos de solidariedade, e de atribuição de capacidades de gás, a fim de prover os Estados-Membros afetados por uma situação de emergência a nível regional ou da União pronunciada em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1938.

2. A decisão assegura que, durante uma perturbação significativa do aprovisionamento de gás que afete toda uma região, o acesso às fontes de gás disponíveis seja adequadamente repartido entre os Estados-Membros.

Artigo 26.º

Participação do grupo de gestão de crises

A proposta envolve o grupo de gestão de crises referido no artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/1938 na criação e aplicação do mecanismo de atribuição de capacidade.

Secção 2

Solidariedade no setor do gás em prol do aprovisionamento de eletricidade, das indústrias essenciais e dos clientes protegidos

Artigo 27.º

Alargamento da proteção por razões de solidariedade às quantidades de gás essenciais para a segurança do aprovisionamento de eletricidade

1. Só é aplicável uma medida de solidariedade nos termos do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2017/1938 se o Estado-Membro requerente não tiver sido capaz de cobrir:
 - a) O défice de aprovisionamento de gás aos seus clientes protegidos por razões de solidariedade; ou
 - b) A quantidade de gás essencial para a segurança do aprovisionamento de eletricidade fixada no anexo 1, não obstante a execução da medida a que se refere o artigo 11.º, n.º 3, do mesmo regulamento. Aplicam-se as condições enunciadas no artigo 13.º, n.º 3, alíneas b) a d), do referido regulamento.
2. Os Estados-Membros obrigados a prestar solidariedade nos termos do artigo 13.º, n.º 1 ou 2, do Regulamento (UE) 2017/1938 têm o direito de deduzir da oferta de solidariedade:
 - a) As quantidades essenciais para o aprovisionamento aos seus clientes protegidos que poderiam ser afetadas; e
 - b) As quantidades de gás essenciais para a segurança do aprovisionamento de eletricidade.
3. As quantidades de gás essenciais para a segurança do aprovisionamento de eletricidade não podem exceder o fixado no anexo 1. Caso um Estado-Membro demonstre que necessita de uma maior quantidade de gás para evitar uma crise de eletricidade, a Comissão pode, mediante pedido devidamente fundamentado, decidir autorizar a dedução de quantidades mais elevadas.

Artigo 28.º

Medidas de redução da procura relativas aos clientes protegidos

1. Os Estados-Membros podem, a título excecional e durante o período de aplicação do presente regulamento, tomar medidas para reduzir o consumo não essencial dos clientes protegidos, na aceção do artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento (UE) 2017/1938, em especial se tiver sido declarado um dos níveis de crise previstos no artigo 11.º, n.º 1, e no artigo 12.º do Regulamento (UE) 2017/1938, ou o alerta da

União previsto no Regulamento (UE) 2022/1369. Essas medidas devem limitar-se a utilizações não essenciais de gás e ter em conta os elementos estabelecidos no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2022/1369 do Conselho, de 5 de agosto de 2022, relativo a medidas coordenadas de redução da procura de gás.

2. O consumo dos consumidores vulneráveis, tal como definidos por cada Estado-Membro em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural, não pode ser reduzido em circunstância alguma, e os Estados-Membros não podem cortar o fornecimento a clientes protegidos em resultado da aplicação do n.º 1.

Artigo 29.º

Salvaguardas para os fluxos transfronteiriços

Caso a Comissão apresente um pedido nos termos do artigo 12.º, n.º 6, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/1938 a fim de pôr termo a restrições indevidas de fluxos transfronteiriços de gás ou do acesso a infraestruturas de gás, ou a medidas que ponham em causa o aprovisionamento de gás noutra Estado-Membro, a autoridade competente, na aceção do artigo 2.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2017/1938, ou o Estado-Membro a quem a Comissão enderece o pedido deve alterar a sua ação ou tomar medidas para assegurar o cumprimento do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2017/1938. Não é aplicável o procedimento previsto no artigo 12.º, n.º 6, segundo parágrafo, do referido regulamento.

Secção 3

Regras aplicáveis à prestação de solidariedade

Artigo 30.º

Alargamento temporário das obrigações de solidariedade aos Estados-Membros que dispõem de instalações de GNL

1. A obrigação de tomar medidas de solidariedade nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1938 aplica-se não só aos Estados-Membros diretamente interligados ao Estado-Membro requerente, mas também aos Estados-Membros que dispõem de instalações de GNL, contanto que esteja disponível a infraestrutura necessária para transportar o gás para o Estado-Membro requerente.
2. Os Estados-Membros que dispõem de instalações de GNL e que não estão diretamente interligados a um Estado-Membro requerente podem acordar bilateralmente com quaisquer outros Estados-Membros as medidas técnicas, jurídicas e financeiras necessárias para a prestação de solidariedade.
3. As regras genéricas aplicáveis à prestação de solidariedade, previstas no artigo 31.º, aplicam-se igualmente aos Estados-Membros não interligados, caso ainda não tenha sido celebrado um acordo bilateral aquando da receção de um pedido de solidariedade.

Artigo 31.º

Regras genéricas aplicáveis à prestação de solidariedade

1. Caso dois Estados-Membros não tenham chegado a acordo sobre as medidas técnicas, jurídicas e financeiras necessárias nos termos do artigo 13.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2017/1938 (a seguir designado por «acordo de solidariedade»), o fornecimento de gás em caso de emergência, em conformidade com a obrigação prevista no artigo 13.º, n.º 1, do mesmo regulamento, fica sujeito às condições previstas no presente artigo.
2. A compensação pela medida de solidariedade, prevista no artigo 13.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 2017/1938, não pode exceder os custos razoáveis. Essa compensação deve, em qualquer caso, cobrir:
 - a) O preço no Estado-Membro que presta solidariedade;
 - b) Os custos de armazenamento e transporte até ao ponto de entrega;
 - c) Outros custos, se tal for acordado entre o Estado-Membro requerente e o Estado-Membro que presta solidariedade.
3. A menos que o Estado-Membro requerente e o Estado-Membro que presta solidariedade acordem outro preço, o preço do gás fornecido ao Estado-Membro requerente corresponde ao preço médio de mercado no Estado-Membro que presta solidariedade durante os 30 dias anteriores ao pedido de solidariedade, ou ao preço médio de mercado correspondente no ponto de permuta acessível mais próximo, no ponto de negociação virtual ou numa plataforma acordada, durante o último mês.
4. Os Estados-Membros que solicitam solidariedade suportam os custos de transporte e armazenamento. O Estado-Membro requerente e o Estado-Membro que presta solidariedade são livres de chegar a acordo sobre outros custos e condições.
5. A menos que o Estado-Membro requerente e o Estado-Membro que presta solidariedade acordem outras condições de compensação, a compensação devida nos termos do artigo 13.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 2017/1938 não abrange:
 - a) Custos de indemnizações financeiras ou de outro tipo resultantes do deslastre obrigatório de carga firme de clientes e relacionadas com a prestação de solidariedade;
 - b) Custos de processos judiciais ou de arbitragem no Estado-Membro que presta solidariedade.
6. O Estado-Membro que solicita solidariedade paga a compensação pelas quantidades de gás entregues no contexto do pedido de solidariedade, como previsto no artigo 13.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2017/1938, diretamente ao Estado-Membro que presta a solidariedade ou à entidade que este indicar na sua oferta de solidariedade.
7. O Estado-Membro a que é apresentado um pedido de solidariedade executa as medidas de solidariedade o mais rapidamente possível e, o mais tardar, [três] dias após a apresentação do pedido. Um Estado-Membro só pode recusar prestar solidariedade a um Estado-Membro que lha solicite se demonstrar que:
 - a) Não dispõe, por sua vez, de gás suficiente para aprovisionar os seus clientes protegidos por razões de solidariedade ou para suprir as quantidades de gás essenciais para a segurança do aprovisionamento de eletricidade; ou

- b) Não dispõe de capacidade de interligação suficiente, tal como previsto no artigo 13.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 2017/1938, e não tem a possibilidade de fornecer GNL.
8. Os Estados-Membros podem, em acréscimo das regras genéricas previstas no presente artigo, chegar a acordo quanto a medidas técnicas e à coordenação da prestação de solidariedade.
9. O disposto no presente artigo não prejudica as disposições existentes que visem assegurar o funcionamento seguro e fiável das redes de gás.

Artigo 32.º

Procedimento aplicável às medidas de solidariedade na ausência de um acordo de solidariedade

1. O Estado-Membro que solicita a execução de medidas de solidariedade nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2017/1938 apresenta um pedido de solidariedade a outro Estado-Membro, indicando, pelo menos, o seguinte: quantidades de gás solicitadas, informações sobre a pressão do gás, o poder calorífico, o ponto de entrega, o calendário da primeira entrega possível e a duração prevista das entregas.
2. O pedido de solidariedade é enviado simultaneamente aos Estados-Membros potencialmente capazes de executar medidas de solidariedade, à Comissão e aos gestores de crise nacionais designados nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (UE) 2017/1938.
3. Os Estados-Membros que recebem um pedido de solidariedade respondem ao mesmo indicando a quantidade de gás que podem fornecer nos pontos de entrega e nos prazos solicitados, incluindo a quantidade resultante de uma eventual redução ou libertação de reservas estratégicas, caso a quantidade que pode ser fornecida graças a medidas de mercado voluntárias seja insuficiente.
4. Os pedidos de solidariedade devem ser apresentados, pelo menos, 24 horas antes do prazo de entrega indicado. A resposta a pedidos de solidariedade deve ser dada no prazo de 24 horas. O Estado-Membro requerente deve confirmar a receção da resposta e a quantidade que aceita nas 24 horas anteriores ao prazo de entrega solicitado.
5. O pedido pode ser apresentado relativamente a um período de um ou vários dias, devendo a resposta corresponder à duração solicitada.
6. Caso vários Estados-Membros prestem solidariedade e estejam em vigor acordos de solidariedade bilaterais com um ou vários desses Estados-Membros, tais acordos prevalecem entre os Estados-Membros que os tenham acordado bilateralmente. Nesse caso, as regras genéricas previstas no presente artigo só são aplicáveis aos demais Estados-Membros que prestam solidariedade.
7. A Comissão pode facilitar a execução de acordos de solidariedade, nomeadamente por via de um modelo disponível numa plataforma em linha segura que permita o envio em tempo real de pedidos e ofertas.

CAPÍTULO V — DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.
2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 34.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. O artigo 14.º é aplicável três meses após a entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é aplicável por um período de um ano a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 35.º

Reexame

O mais tardar até 1 de outubro de 2023, a Comissão reexamina o presente regulamento tendo em conta a situação geral do aprovisionamento de gás na União e apresenta ao Conselho um relatório com as principais conclusões desse reexame. A Comissão pode, com base nesse relatório, propor a prorrogação da validade do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangidos

1.3. A proposta/iniciativa refere-se a:

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. Objetivo(s) geral(ais)

1.4.2. Objetivo(s) específico(s)

1.4.3. Resultados e impacto esperados

1.4.4. Indicadores de desempenho

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado de aplicação da iniciativa

1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da União (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da União» o valor resultante da intervenção da União que se acrescenta ao valor que teria sido criado pelos Estados-Membros de forma isolada.

1.5.3. Ensinamentos retirados de experiências anteriores semelhantes

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

1.6. Duração e impacto financeiro da proposta / iniciativa

1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s)

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

2.2.1. Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos

2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar

2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo/valor dos respetivos fundos geridos») e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)

3.2. Impacto financeiro estimado nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

3.2.2. Estimativa das realizações financiadas com dotações operacionais

3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

3.2.4. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual

3.2.5. Participação de terceiros no financiamento

3.3. Impacto estimado nas receitas

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

Proposta de regulamento do Conselho relativo ao reforço da solidariedade mediante melhor coordenação das aquisições de gás, transferências transfronteiras de gás e índices de referência fiáveis dos preços

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangidos

Domínio de intervenção: Energia

Atividade:

Plataforma Energética da UE

Avaliação do preço/índice de referência do GNL

1.3. A proposta/iniciativa refere-se a:

uma nova ação

uma nova ação na sequência de um projeto-piloto/ação preparatória²⁵

uma prorrogação de uma ação existente

fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra/nova ação

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. *Objetivo(s) geral(ais)*

No contexto das perturbações no sistema de aprovisionamento de gás proveniente da Federação da Rússia, a Comunicação «REPowerEU» anuncia o estabelecimento de acordos de aquisição conjunta de gás, GNL e hidrogénio.

Por conseguinte, a presente proposta deverá ajudar as empresas do setor do gás dos Estados-Membros e das Partes Contratantes na Comunidade da Energia a obter fornecimentos adicionais de GNL e de gás transportado por gasoduto para substituir os fornecimentos de gás da Federação da Rússia. Este mecanismo deverá também servir de base para a futura aquisição conjunta de hidrogénio.

A proposta visa igualmente reforçar as atuais medidas de gestão de congestionamentos nos gasodutos, de modo a dotar os operadores das redes de gás de instrumentos que lhes permitam reagir rapidamente às alterações no fluxo de gás e a eventuais congestionamentos no plano contratual. Em especial, as novas regras poderão acelerar a comercialização de capacidades a longo prazo não utilizadas.

A otimização da capacidade de absorção de GNL nos terminais de GNL da UE e a utilização das instalações de armazenamento assume também especial importância. Importa pois criar uma plataforma de transparência e um mercado organizado de capacidades secundárias, semelhante ao existente para o transporte de gás por gasodutos.

Índice de referência do GNL

²⁵ Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alínea a) ou b), do Regulamento Financeiro.

Além disso, é necessário oferecer preços estáveis e previsíveis nas importações de GNL, medidas indispensáveis para resolver as falhas nos fornecimentos decorrentes da provável suspensão das importações de gás proveniente da Rússia. Na presente proposta encarrega-se a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) de criar uma ferramenta objetiva de avaliação do preço das importações de GNL na UE, mediante a recolha de informações em tempo real sobre todas as transações diárias. Tal disponibilizará informações mais completas aos compradores e aumentará a transparência dos preços.

Reforço da segurança do aprovisionamento

Uma parte da resposta da UE no plano da segurança do aprovisionamento no atual contexto difícil consiste em reduzir proativamente a procura de gás e preparar a resposta a eventuais perturbações no sistema de aprovisionamento, evitando simultaneamente o esgotamento das instalações de armazenamento. Para melhor antecipar e preparar o inverno de 2023-2024 e encher as instalações de armazenamento subterrâneo da UE até 90 %, como acordado no Regulamento 2022/1032, toda a redução da procura de gás que possa agora ser conseguida, será benéfica. Por conseguinte, há que prorrogar a validade do Regulamento Redução da Procura para além de agosto de 2023 e continuar a envidar esforços para reduzir a procura de gás para além de março de 2023.

Neste intervalo, para melhor nos prepararmos para eventuais situações de emergência no inverno, e dada a importância dos contributos de todos os grupos de consumidores para a poupança de gás dentro das suas possibilidades, a presente proposta inclui disposições que permitem aos Estados-Membros tomarem, a título excepcional, medidas para reduzir o «consumo não essencial» dos clientes protegidos, desde que tal não reduza o nível de proteção dos consumidores vulneráveis que não dispõem de margem para reduzir o seu consumo nem conduza ao corte da ligação dos clientes protegidos.

A presente proposta introduz um mecanismo de solidariedade genérico entre os Estados-Membros, de modo a garantir apoio mútuo no abastecimento dos clientes protegidos por razões de solidariedade e das centrais elétricas a gás críticas, no caso de uma emergência que possa conduzir a uma grande escassez de gás. Além disso, propõe-se que os Estados-Membros possam lançar um pedido de solidariedade, sob certas condições, caso as centrais elétricas alimentadas a gás, que são necessárias para garantir a adequação da rede elétrica, estejam em risco de não serem abastecidas com quantidades de gás essenciais.

Por último, a proposta incide na possibilidade de uma emergência a nível da União ou regional com graves perturbações no aprovisionamento de gás e escassez da oferta. Nesse caso, a União deve estar preparada para aplicar rapidamente diferentes mecanismos de solidariedade, de forma coordenada a nível regional, para fazer face a uma situação de emergência.

1.4.2. Objetivo(s) específico(s)

Objetivo específico n.º 1

Criar um mecanismo que estabelecerá um sistema de aquisição conjunta de gás natural e de GNL.

Objetivo específico n.º 2

Ajudar a prevenir o congestionamento (contratual e físico) dos gasodutos existentes e dos terminais de GNL da UE.

Objetivo específico n.º 3

Acelerar a comercialização de capacidades a longo prazo não utilizadas nos fluxos de gás.

Objetivo específico n.º 4

Criar uma plataforma de transparência e um mercado organizado de capacidades secundárias para o GNL, semelhantes às existentes para o transporte de gás por gasodutos.

Objetivo específico n.º 5

Realizar uma avaliação diária/desenvolver um índice de referência do preço do GNL pela Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER).

Objetivo específico n.º 6

Criar um mecanismo de solidariedade genérico entre os Estados-Membros numa situação de emergência que conduza a uma grande escassez de gás. Definir, neste contexto, provisões específicas para as centrais elétricas alimentadas a gás.

Objetivo específico n.º 7

Permitir que os Estados-Membros tomem, a título excecional, medidas para reduzir o «consumo não essencial» dos clientes protegidos, desde que tal não reduza a proteção dos consumidores vulneráveis.

Objetivo específico n.º 8

Fazer face à possibilidade de emergência a nível da União ou regional com graves perturbações no aprovisionamento e escassez da oferta, de modo que a União esteja preparada para aplicar rapidamente diferentes mecanismos de solidariedade, de forma coordenada a nível regional, para fazer face a uma situação de emergência.

1.4.3. *Resultados e impacto esperados*

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/na população visada

A proposta consiste numa medida extraordinária destinada a aumentar a eficácia da utilização das infraestruturas de gás da União num espírito de solidariedade e ajudar a procurar novas fontes e formas de aprovisionamento de gás bem como, se necessário, também de hidrogénio no futuro.

A proposta cria um índice de referência do GNL, que proporcionará informações mais completas aos compradores e aumentará a transparência dos preços.

A proposta reforça a segurança do aprovisionamento de gás da União, de modo a estar mais bem preparada para fazer face a uma situação de emergência, caso esta se venha a verificar.

1.4.4. Indicadores de desempenho

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

Objetivo específico n.º 1

Criação do mecanismo e sua utilização conjunta pelos vários participantes no mercado.

Objetivo específico n.º 2

Gestão do nível de congestionamento (contratual e físico) dos gasodutos e terminais de GNL existentes na UE.

Objetivo específico n.º 3

Melhoria da comercialização de capacidades de longo prazo não utilizadas nos fluxos de gás.

Objetivo específico n.º 4

Criação de uma plataforma de transparência e de um mercado organizado de capacidades secundárias de GNL, semelhante às existentes para o transporte de gás por gasodutos.

Objetivo específico n.º 5

Publicação, pela ACER, da avaliação diária do preço/índice de referência do GNL.

Objetivo específico n.º 6

Criação de condições para que os Estados-Membros possam fazer face a uma situação de emergência, que conduza a uma grande escassez de gás, através de um mecanismo de solidariedade genérico.

Objetivo específico n.º 7

Definição pelos Estados-Membros do «consumo não essencial» de clientes protegidos, desde que tal não reduza a proteção dos consumidores vulneráveis.

Objetivo específico n.º 8

Criação da capacidade de os Estados-Membros agirem de forma coordenada a nível regional para fazer face a uma situação de emergência.

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. *Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado de aplicação da iniciativa*

Tendo em conta a escala da crise energética e do seu impacto social, económico e financeiro, a Comissão considera adequado adotar um regulamento de alcance geral e de aplicação direta e imediata, que permita criar um mecanismo de cooperação rápido, uniforme e à escala da União.

A proposta exigirá recursos adicionais para a DG ENER, a DG COMP e a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER).

A proposta estabelece, em especial, novas missões para a ACER: elaborar e publicar diariamente uma avaliação do preço e o índice de referência do GNL. A ACER terá de cumprir os princípios da Organização Internacional das Comissões de Valores

Mobiliários (OICV) para as agências de supervisão de preços, o que requer assessores experientes, o planeamento da continuidade e da sucessão, a supervisão dos avaliadores, pistas de auditoria e o tratamento das reclamações. Para cumprir os requisitos da OICV será necessário contratar 5 equivalentes a tempo inteiro adicionais sob a forma de 5 agentes temporários (AT).

Os novos AT terão por missão formular orientações para a comunicação de informações intradiárias sobre o gás natural liquefeito, incluindo as propostas e ofertas (compra e venda), de modo a garantir a qualidade dos dados comunicados sobre o GNL e adotar as melhores práticas seguidas por outras agências de supervisão dos preços que cumpram os princípios da OICV – uma tarefa com continuidade atualmente não coberta pelos recursos existentes na ACER. As avaliações do preço de acordo com os princípios da OICV são estabelecidas por um primeiro relator que trata desse mercado específico, sujeito a análise interpares por um segundo relator, sendo sempre assinadas por um relator ou editor sénior antes da sua publicação. É necessário prever soluções de substituição que garantam a continuidade das operações e os processos de reclamação deverão ser tratados de forma independente. Este processo de análise interpares das avaliações do preço visa garantir a aplicação, de forma correta e coerente, dos procedimentos e metodologias de fixação dos preços, de acordo com os princípios da OICV, bem como a integridade e a qualidade dos preços publicados.

A ACER necessita também de recursos adicionais: 1) na área da consultoria, para o desenvolvimento da metodologia de avaliação do preço, durante o primeiro ano, 2) na área da consultoria informática, para a adaptação do sistema informático da ACER, partindo da recolha dos atuais dados *ex post* no âmbito do REMIT, tendo em vista a recolha intradiária dos dados e a análise das propostas, ofertas e transações de acordo com o novo ato legislativo, 3) para o seguimento da pista de auditoria, e 4) para a realização de auditorias externas por empresas de consultoria, a partir do segundo ano de execução e 5) na área das infraestruturas informáticas e do apoio aos utilizadores, a partir do segundo ano de execução, partindo do pressuposto de que será possível reutilizar/atualizar a infraestrutura REMIT atual.

- 1.5.2. *Valor acrescentado da intervenção da União (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da União» o valor resultante da intervenção da União que se acrescenta ao valor que teria sido criado pelos Estados-Membros de forma isolada.*

A situação, sem precedentes, de redução do aprovisionamento de gás natural da Federação da Rússia aos Estados-Membros exige uma resposta coordenada da UE. Os aprovisionamentos de gás provenientes da Rússia diminuíram significativamente, baixando para 9 % no caso dos fornecimentos de gás transportado por gasoduto em setembro de 2022 (14 % se incluirmos o GNL), comparativamente a uma quota de 45 % no caso dos fornecimentos de gás russo transportado por gasoduto (45 % se incluirmos o GNL), em 2021.

Esta proposta deverá ajudar os Estados-Membros e as Partes Contratantes na Comunidade da Energia, bem como as empresas de gás, a obter fornecimentos adicionais de GNL e de gás transportado por gasoduto para substituir os fornecimentos de gás em falta provenientes da Federação da Rússia. Para além da redução da procura de gás, das medidas de eficiência energética e da utilização de

fontes renováveis, esta lacuna terá de ser colmatada com a aquisição de gás proveniente de novas fontes, principalmente GNL.

Além disso, este mecanismo poderá servir de base para a futura aquisição conjunta de hidrogénio.

A realização de uma avaliação/estabelecimento do índice de referência do preço do GNL pela ACER proporcionará informações mais completas aos compradores e aumentará a transparência dos preços.

As disposições relativas a um quadro reforçado para a segurança do aprovisionamento de gás permitirão melhor fazer face a qualquer potencial emergência futura, de forma coordenada e num espírito de solidariedade, trazendo assim valor acrescentado do ponto de vista social, económico e político.

1.5.3. *Ensinaamentos retirados de experiências anteriores semelhantes*

A experiência com a aquisição conjunta de gás natural é bastante reduzida. No entanto, a experiência adquirida com a aquisição conjunta de vacinas contra a COVID-19 revelou-se um instrumento útil. Contudo, é importante salientar que as vacinas foram adquiridas pelos Estados-Membros e que o gás tem de ser adquirido pelas empresas. Esta situação impõe desafios específicos.

A ACER dispõe de uma vasta experiência na recolha e no tratamento dos dados de mercado no âmbito do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 e do Regulamento de Execução (UE) n.º 1348/2014 da Comissão («REMIT»).

As disposições relativas a um quadro reforçado para a segurança do aprovisionamento de gás baseiam-se na experiência adquirida com a aplicação do atual quadro jurídico e no trabalho preparatório realizado em 2022.

1.5.4. *Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados*

A proposta é compatível com o quadro financeiro plurianual, embora exija uma reprogramação no âmbito da rubrica 1 no que respeita à contribuição para a ACER. As dotações operacionais exigidas pela DG ENER serão cobertas pela dotação existente nas rubricas orçamentais da própria DG.

1.5.5. *Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação*

As necessidades de recursos humanos suplementares devem-se às novas atribuições, que passarão a ser permanentes no caso da segurança do aprovisionamento de gás, e à criação do consórcio de aquisição de gás em conformidade com o direito da concorrência, uma vez que as tarefas atuais não diminuirão no futuro próximo. No entanto, no âmbito do atual QFP, a Comissão deve dispor de um quadro de pessoal estável, o que passará por uma reafetação dentro da instituição.

1.6. Duração e impacto financeiro da proposta / iniciativa

duração limitada

- com efeitos de [data de entrada em vigor] a [dois anos após a entrada em vigor];
- impacto financeiro no período compreendido entre 2022 e 2027 para as dotações de autorização e entre 2022 e 2028 para as dotações de pagamento.

duração ilimitada

- aplicação com um período de arranque progressivo entre AAAA e AAAA;
- seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro.

1.7. Modalidade(s) de gestão prevista(s)²⁶

Gestão direta pela Comissão

- pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União;
- pelas agências de execução.

Gestão partilhada com os Estados-Membros

Gestão indireta confiando tarefas de execução orçamental:

- a países terceiros ou nos organismos por estes designados;
 - a organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);
 - ao BEI e no Fundo Europeu de Investimento;
 - aos organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro;
 - a organismos de direito público;
 - a organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público na medida em que prestem garantias financeiras adequadas;
 - a organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;
 - a pessoas encarregadas da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente.
- *Se assinalar mais de uma modalidade de gestão, queira especificar na secção «Observações».*

Observações

²⁶ As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb:
<https://myintracomm.ec.europa.eu/budgweb/EN/man/budgmanag/Pages/budgmanag.aspx>.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Especificar a periodicidade e as condições.

As tarefas executadas diretamente pela DG ENER e pela DG COMP seguirão o ciclo anual de planeamento e acompanhamento adotado pela Comissão e pelas agências de execução, incluindo a comunicação dos resultados nos respetivos relatórios anuais de atividades.

Além disso, o desempenho do mecanismo será acompanhado em conformidade com o artigo 5.º da proposta.

A proposta inclui também, no artigo 6.º-C, requisitos específicos para a comunicação de informações.

De acordo com o seu Regulamento Financeiro, a ACER tem de apresentar, no quadro do seu documento de programação, um programa de trabalho anual com informações sobre os recursos humanos e financeiros necessários para cada uma das atividades realizadas. A ACER apresenta mensalmente à DG ENER um relatório sobre a execução orçamental, incluindo as autorizações e pagamentos por título do orçamento e as vagas por preencher por tipo de pessoal. A DG ENER está diretamente representada nos órgãos de governação da ACER. Por meio dos seus representantes no Conselho de Administração, a DG ENER será informada da utilização do orçamento e do plano de execução no âmbito das reuniões que vão sendo realizadas ao longo do ano.

Por último, igualmente em conformidade com as regras financeiras, a ACER, por meio do Conselho de Administração, tem de apresentar um relatório anual de atividades e comunicar a utilização dada aos recursos.

2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

2.2.1. *Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

A Comissão financiará, através de contratos de prestação de serviços ou de outros instrumentos de gestão direta, a criação do mecanismo pela entidade responsável pelas operações de aquisição conjunta. Contudo, a Comissão, ou a entidade encarregada da aquisição conjunta, não comprará gás em nome das empresas participantes.

A Comissão procurará selecionar essa entidade a partir das bolsas de energia e das plataformas de atribuição de capacidade existentes. As despesas serão realizadas em regime de gestão direta, aplicando plenamente as disposições do Regulamento Financeiro. A estratégia de controlo dos contratos públicos e subvenções pela DG ENER inclui controlos *ex ante* específicos aos procedimentos, no plano jurídico, operacional e financeiro (incluindo os procedimentos de contratação e, se for caso disso, uma análise pelo comité consultivo para a contratação e os contratos) e à assinatura dos contratos e acordos. Além disso, as despesas efetuadas com a aquisição de bens e serviços estão sujeitas a controlos *ex ante* e, se necessário, a controlos *ex post*, assim como a controlos financeiros.

No que respeita à avaliação do preço e ao índice de referência do GNL, e com base nos conhecimentos especializados da ACER, é mais eficaz em termos de custos

atribuir a nova missão a uma agência existente que já está incumbida de missões semelhantes. A DG ENER estabeleceu uma estratégia de controlo para gerir as suas relações com a ACER, no âmbito do quadro de controlo interno de 2017 da Comissão. A ACER reviu e adotou o seu quadro de controlo interno em dezembro de 2018.

2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar*

No que respeita à execução das tarefas relacionadas com a criação do mecanismo, os riscos identificados estão associados à utilização de procedimentos de contratação pública: atrasos, disponibilidade de dados, informação atempada ao mercado, etc. Estes riscos são cobertos pelo Regulamento Financeiro e mitigados pelo conjunto de controlos internos realizados pela DG ENER para contratos deste montante.

2.2.3. *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio «custos de controlo/valor dos respetivos fundos geridos») e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)*

A DG ENER apresenta anualmente, no seu relatório anual de atividades, informações sobre o custo do controlo das suas atividades. O perfil de risco e o custo dos controlos das atividades de contratação estão em conformidade com os requisitos.

As atribuições ligadas à criação do mecanismo pela DG ENER e DG COMP não resultarão em controlos adicionais nem numa alteração do rácio dos custos de controlo. De igual modo, não se prevê que a atribuição de missões adicionais relativamente ao mandato atual da ACER crie a necessidade de controlos suplementares específicos nesta agência, pelo que o rácio entre os custos de controlo e o valor dos fundos geridos se manterá inalterado.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas, como, por exemplo, da estratégia antifraude

Em 2020, a DG ENER adotou uma estratégia antifraude revista. A estratégia antifraude da DG ENER baseia-se na estratégia antifraude da Comissão e numa avaliação dos riscos específica realizada internamente para identificar as áreas mais vulneráveis à fraude, os controlos já em vigor e as ações necessárias para melhorar a capacidade da DG ENER de prevenir, detetar e corrigir fraudes.

A ACER aplica os princípios antifraude das agências descentralizadas da UE, em consonância com a abordagem da Comissão. Em março de 2019, a ACER adotou uma nova estratégia antifraude, que revogou a Decisão 13/2014 do Conselho de Administração desta agência. A nova estratégia, que abrange um período de três anos, baseia-se nos seguintes elementos: avaliação anual dos riscos; prevenção e gestão de conflitos de interesses; regras internas de denúncia de irregularidades; política e procedimento de gestão de funções sensíveis; medidas relacionadas com ética e integridade.

Tanto o Regulamento ACER como as disposições contratuais aplicáveis à contratação pública garantem que os serviços da Comissão, incluindo o OLAF, podem realizar auditorias e verificações no local, utilizando as disposições-tipo recomendadas pelo OLAF.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)

- Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respectivas rubricas orçamentais.

| Rubrica do quadro financeiro plurianual | Rubrica orçamental | Tipo de despesas | Participação | | | |
|---|--------------------|-------------------------|-------------------------------|-------------------------------------|---------------------|---|
| | Número | DD/DN D ²⁷ . | dos países EFTA ²⁸ | dos países candidatos ²⁹ | de países terceiros | na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro |
| 01 | 02 20 04 02 | DD | NÃO | NÃO | NÃO | NÃO |
| 01 | 02 10 06 | DD | SIM | NÃO | NÃO | NÃO |

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respectivas rubricas orçamentais.

| Rubrica do quadro financeiro plurianual | Rubrica orçamental | Natureza das despesas | Participação | | | |
|---|--------------------|-----------------------|-----------------|-----------------------|---------------------|---|
| | Número | DD/DND | dos países EFTA | dos países candidatos | de países terceiros | na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro |
| | [XX.YY.YY.YY] | | SIM/NÃO O | SIM/NÃO | SIM/NÃO O | SIM/NÃO |

²⁷ DD = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas.

²⁸ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

²⁹ Países candidatos e, se aplicável, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto financeiro estimado nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

| | | |
|--|---|---|
| Rubrica do quadro financeiro plurianual | 1 | Mercado único, inovação e digitalização |
|--|---|---|

| DG: ENER | | | Ano 2022 | Ano 2023 | Ano 2024 | Ano 2025 | Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6) | | | TOTAL |
|--|--------------|--------------|-------------|-------------|-------------|-------------|--|--|--|--------------|
| ○ Dotações operacionais | | | | | | | | | | |
| Rubrica orçamental ³⁰ 02 20 04 02 | Autorizações | (1a) | 1,000 | | | | | | | 1,000 |
| | Pagamentos | (2 a) | | 0,500 | 0,500 | | | | | 1,000 |
| Rubrica orçamental | Autorizações | (1b) | | | | | | | | |
| | Pagamentos | (2b) | | | | | | | | |
| Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ³¹ | | | | | | | | | | |
| Rubrica orçamental | | (3) | | | | | | | | |
| TOTAL das dotações para a DG ENER | Autorizações | =1a+1b +3 | 1,000 | | | | | | | 1,000 |
| | Pagamentos | =2a+2b +3 | | 0,500 | 0,500 | | | | | 1,000 |

³⁰ De acordo com a nomenclatura orçamental oficial.

³¹ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

| | | | | | | | | | | |
|--|--------------|-------|-------|-------|-------|--|--|--|--|--------------|
| ○ TOTAL das dotações operacionais | Autorizações | (4) | 1,000 | | | | | | | 1,000 |
| | Pagamentos | (5) | | 0,500 | 0,500 | | | | | 1,000 |
| ○ TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos | | (6) | | | | | | | | |
| TOTAL das dotações no âmbito da RUBRICA 1 do quadro financeiro plurianual | Autorizações | =4+ 6 | 1,000 | | | | | | | 1,000 |
| | Pagamentos | =5+ 6 | | 0,500 | 0,500 | | | | | 1,000 |
| | Pagamentos | =5+ 6 | | | | | | | | |

| | | |
|--|---|---|
| Rubrica do quadro financeiro plurianual | 1 | Mercado único, inovação e digitalização |
|--|---|---|

| Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) | | | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | 2027 | 2028 | TOTAL | |
|--|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|------|-------|--------------|
| Título 1: | Autorizações | (1) | 0,785 | 0,785 | 0,785 | 0,785 | 0,785 | | | 3,925 |
| | Pagamentos | (2) | 0,785 | 0,785 | 0,785 | 0,785 | 0,785 | | | 3,925 |
| Título 2: | Autorizações | (1a) | | 0,100 | 0,100 | 0,100 | 0,100 | | | 0,400 |
| | Pagamentos | (2 a) | | 0,100 | 0,100 | 0,100 | 0,100 | | | 0,400 |
| Título 3: | Autorizações | (3 a) | 1,045 | 0,102 | 0,104 | 0,106 | 0,108 | | | 1,465 |
| | Pagamentos | (3b) | 1,045 | 0,1020 | 0,104 | 0,106 | 0,108 | | | 1,465 |
| TOTAL das dotações da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) | Autorizações | =1+1a +3a | 1,830 | 0,987 | 0,989 | 0,991 | 0,993 | | | 5,790 |
| | Pagamentos | =2+2a +3b | 1,830 | 0,987 | 0,989 | 0,991 | 0,993 | | | 5,790 |

| | | |
|--|----------|----------------------------|
| Rubrica do quadro financeiro plurianual | 7 | «Despesas administrativas» |
|--|----------|----------------------------|

Esta secção deve ser preenchida com «dados orçamentais de natureza administrativa» a inserir em primeiro lugar no [anexo da ficha financeira legislativa](#) (anexo V das regras internas), que é carregado no DECIDE para efeitos das consultas interserviços.

Em milhões de EUR (três casas decimais)

| | | Ano 2022 | Ano 2023 | Ano 2024 | Ano 2025 | Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6) | | | TOTAL |
|-----------------------|---------------------------------|----------|----------|----------|----------|--|--|--|--------------|
| DG ENER | | | | | | | | | |
| <input type="radio"/> | Recursos humanos | 1,413 | 1,413 | 1,413 | 1,413 | | | | 5,652 |
| <input type="radio"/> | Outras despesas administrativas | 0,030 | 0,030 | 0,030 | 0,030 | | | | 0,120 |
| TOTAL DG ENER | | | | | | | | | |
| | Dotações | 1,443 | 1,443 | 1,443 | 1,443 | | | | 5,772 |
| DG COMP | | | | | | | | | |
| <input type="radio"/> | Recursos humanos | 0,314 | 0,314 | 0,314 | 0,314 | | | | 1,256 |
| <input type="radio"/> | Outras despesas administrativas | 0,000 | 0,000 | 0,000 | 0,000 | | | | 0,000 |
| TOTAL DG COMP | | | | | | | | | |
| | Dotações | 0,314 | 0,314 | 0,314 | 0,314 | | | | 1,256 |

| | | | | | | | | | |
|--|---|--------------|--------------|--------------|--------------|--|--|--|--------------|
| TOTAL das dotações no âmbito da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual | (Total das autorizações = total dos pagamentos) | 1,757 | 1,757 | 1,757 | 1,757 | | | | 7,028 |
|--|---|--------------|--------------|--------------|--------------|--|--|--|--------------|

Em milhões de EUR (três casas decimais)

| | | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 | 2026 | 2027 | 2028 | TOTAL |
|---------------------------|--------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|------|---------------|
| TOTAL das dotações | Autorizações | 2,757 | 3,587 | 2,744 | 2,746 | 0,991 | 0,993 | | 13 818 |

| | | | | | | | | | | |
|---|------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|--|--|---------------|
| no âmbito das rubricas 1 a 7 do quadro financeiro plurianual | Pagamentos | 1,757 | 4,087 | 3,244 | 2,746 | 0,991 | 0,993 | | | 13 818 |
|---|------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|--|--|---------------|

3.2.2. Estimativa das realizações financiadas com dotações operacionais

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

| Indicar os objetivos e as realizações ↓ | | | Ano N | Ano N+1 | Ano N+2 | Ano N+3 | Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6) | | | | | | | | | | TOTAL | | | |
|---|--------------------|-------------|-------|---------|---------|---------|--|-------|-----|-------|-----|-------|-----|-------|-----|-------|-------|-------|-----------|-------------|
| | REALIZAÇÕES | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | Tipo ³² | Custo médio | Não | Custo | Não | Custo | Não | Custo | Não | Custo | Não | Custo | Não | Custo | Não | Custo | Não | Custo | N.º total | Custo total |
| OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 ³³ ... | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| – Realização | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| – Realização | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| – Realização | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Subtotal objetivo específico n.º 1 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2... | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| – Realização | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Subtotal objetivo específico n.º 2 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| TOTAIS | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

³² As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

³³ Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)...».

3.2.3. Impacto estimado nos recursos humanos da ACER

3.2.3.1. Síntese

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

| | Ano 2023 | Ano 2024 | Ano 2025 | Ano 2026 | Ano 2027 | | TOTAL |
|--|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|--|-------|
|--|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|--|-------|

| | | | | | | | | |
|---------------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|--|--|-------|
| Agentes temporários (graus AD) | 0,785 | 0,785 | 0,785 | 0,785 | 0,785 | | | 3,925 |
| Agentes temporários (graus AST) | | | | | | | | |
| Agentes contratuais | | | | | | | | |
| Peritos nacionais destacados | | | | | | | | |

| | | | | | | | | |
|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--|--|--------------|
| TOTAL | 0,785 | 0,785 | 0,785 | 0,785 | 0,785 | | | 3,925 |
|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--|--|--------------|

Necessidades de pessoal (ETI):

| | Ano 2023 | Ano 2024 | Ano 2025 | Ano 2026 | Ano 2027 | | TOTAL |
|--|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|--|-------|
|--|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|--|-------|

| | | | | | | | | |
|---------------------------------|---|---|---|---|---|--|--|---|
| Agentes temporários (graus AD) | 5 | 5 | 5 | 5 | 5 | | | 5 |
| Agentes temporários (graus AST) | | | | | | | | |
| Agentes contratuais | | | | | | | | |
| Peritos nacionais destacados | | | | | | | | |

| | | | | | | | | |
|--------------|----------|----------|----------|----------|----------|--|--|----------|
| TOTAL | 5 | 5 | 5 | 5 | 5 | | | 5 |
|--------------|----------|----------|----------|----------|----------|--|--|----------|

Recrutamento previsto no primeiro semestre de 2023.

3.2.3.2. Necessidades estimadas de recursos humanos para a Comissão

- A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

| | Ano N ³⁴ | Ano N+1 | Ano N+2 | Ano N+3 | Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6) | TOTAL |
|--|---------------------|---------|---------|---------|--|-------|
|--|---------------------|---------|---------|---------|--|-------|

| RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual | | | | | | | | |
|---|--------------|--------------|--------------|--------------|--|--|--|--------------|
| Recursos humanos | 1,727 | 1,727 | 1,727 | 1,727 | | | | 6,908 |
| Outras despesas administrativas | 0,030 | 0,030 | 0,030 | 0,030 | | | | 0,120 |
| Subtotal RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual | 1,757 | 1.757 | 1,757 | 1,757 | | | | 7,028 |

| Com exclusão da RUBRICA 7³⁵ do quadro financeiro plurianual | | | | | | | | |
|---|----------|----------|----------|----------|--|--|--|----------|
| Recursos humanos | 0 | 0 | 0 | 0 | | | | 0 |
| Outras despesas de natureza administrativa | 0 | 0 | 0 | 0 | | | | 0 |
| Subtotal com exclusão da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual | 0 | 0 | 0 | 0 | | | | 0 |

| | | | | | | | | |
|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--|--|--|--------------|
| TOTAL | 1,757 | 1.757 | 1,757 | 1,757 | | | | 7,028 |
|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--|--|--|--------------|

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas na DG e, se necessário, pelas eventuais dotações adicionais que sejam concedidas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às restrições orçamentais.

³⁴ O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de aplicação previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

³⁵ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

As estimativas devem ser expressas em termos de equivalente a tempo completo

| | Ano N | Ano N+1 | Ano N+2 | Ano N+3 | Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6) | | |
|---|------------------|-----------|-----------|-----------|--|--|--|
| ○ Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários) | | | | | | | |
| 20 01 02 01 (Sede e Representações da Comissão) | 11 | 11 | 11 | 11 | | | |
| 20 01 02 03 (Delegações) | | | | | | | |
| 01 01 01 01 (Investigação indireta) | | | | | | | |
| 01 01 01 11 (Investigação direta) | | | | | | | |
| Outras rubricas orçamentais (especificar) | | | | | | | |
| ○ Pessoal externo (em equivalente a tempo inteiro: ETI)³⁶ | | | | | | | |
| 20 02 01 (AC, PND e TT da dotação global) | | | | | | | |
| 20 02 03 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações) | | | | | | | |
| XX 01 xx yy zz ³⁷ | – na Sede | | | | | | |
| | – nas Delegações | | | | | | |
| 01 01 01 02 (AC, PND e TT – Investigação indireta) | | | | | | | |
| 01 01 01 12 (AC, PND e TT – Investigação direta) | | | | | | | |
| Outras rubricas orçamentais (especificar) | | | | | | | |
| TOTAL | 11 | 11 | 11 | 11 | | | |

XX constitui o domínio de intervenção ou título em causa.

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já afetados à gestão da ação e/ou reafetados internamente a nível da DG, complementados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

| | |
|------------------------------------|---|
| Funcionários e agentes temporários | <p>A proposta estabelece uma arquitetura reforçada da segurança do aprovisionamento de gás, com novas obrigações para os Estados-Membros e, conseqüentemente, um papel reforçado para a DG Energia numa vasta gama de domínios, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gestão global e execução do regulamento (3 ETI) • Preparação de uma proposta de medida do Conselho que preveja um mecanismo de atribuição de capacidades de gás para aprovisionamento dos Estados-Membros caso seja declarada uma emergência a nível regional ou da União. Gestão e execução da proposta, incluindo a participação do grupo de gestão de crises (2 ETI) • Avaliação dos pedidos de licenças de emissão dos Estados-Membros relativos a quantidades de gás essenciais mais elevadas (1 ETI). |
|------------------------------------|---|

³⁶ AC = agente contratual; AL = agente local; PND = perito nacional destacado; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações.

³⁷ Sublimite para o pessoal externo coberto pelas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

| | |
|-----------------|--|
| | <ul style="list-style-type: none"> • Acompanhamento dos pedidos de solidariedade. Facilitação da execução dos acordos de solidariedade (1,5 ETI) • Assistentes administrativos (1,5 ETI) <p>Além disso, a proposta implica o reforço do papel da DG Concorrência, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Trabalhos de criação do consórcio de aquisição de gás em conformidade com o direito da concorrência, o que obriga a intercâmbios com a indústria (2 ETI) |
| Pessoal externo | n.a. |

3.2.4. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

- A proposta / iniciativa é compatível com o atual quadro financeiro plurianual.
- A proposta / iniciativa requer uma reprogramação da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual.

Embora a DG ENER utilize a rubrica orçamental 02 20 04 02 «Atividades de apoio à política energética europeia e ao mercado interno da energia» para as despesas operacionais relacionadas com o mecanismo de aquisição conjunta, as missões confiadas à ACER exigirão uma reprogramação da contribuição que está destinada a esta associação a compensar pelas rubricas orçamentais do programa geridas pela DG ENER.

- A proposta / iniciativa requer a mobilização do Instrumento de Flexibilidade ou a revisão do quadro financeiro plurianual³⁸.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*

A proposta/iniciativa:

- não prevê o cofinanciamento por terceiros
- prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

| | Ano N ³⁹ | Ano N+1 | Ano N+2 | Ano N+3 | Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6) | | | Total |
|--|---------------------|---------|---------|---------|--|--|--|-------|
| Especificar o organismo de cofinanciamento | | | | | | | | |
| TOTAL das dotações cofinanciadas | | | | | | | | |

³⁸ Ver os artigos 12.º e 13.º do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027.

³⁹ O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir «N» pelo primeiro ano de aplicação previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

3.3. Impacto estimado nas receitas

- X A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas
- A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:
 - nos recursos próprios
 - noutras receitas
 - indicar se as receitas são afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

| Rubrica orçamental das receitas: | Dotações disponíveis para o atual exercício | Impacto da proposta/iniciativa ⁴⁰ | | | | | | |
|----------------------------------|---|--|---------|---------|---------|--|--|--|
| | | Ano N | Ano N+1 | Ano N+2 | Ano N+3 | Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6) | | |
| Artigo | | | | | | | | |

Relativamente às receitas afetadas, especificar a(s) rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s).

Outras observações (p. ex., método/fórmula utilizado/a para o cálculo do impacto sobre as receitas ou qualquer outra informação).

⁴⁰ No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 20 % a título de despesas de cobrança.